WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Eduardo Dallagnol Lemos

ALTERNATIVAS AO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

Porto Alegre
2015

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Eduardo Dallagnol Lemos

ALTERNATIVAS AO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Dra. Cristina Stringari Pasqual

Porto Alegre

2015

"A taxa é zero, o juro é alto, vamos conversar. Ressarcimento, pagamento, vamos negociar: aquela dívida, de uns anos atrás, está bem viva. Você não lembra mais."

Banda Ultramen

RESUMO

A presente monografia versa sobre o superendividamento do consumidor brasileiro, mais especificamente quanto às alternativas dispostas no sistema jurídico nacional para o tratamento do fenômeno. Para tanto, inicialmente, é analisada a relação entre o endividamento excessivo do consumidor e a concessão de crédito no País, bem como as suas consequências, a fim de traçar as primeiras compreensões quanto ao tema. Ainda, verifica-se quais os pressupostos, classificações (superendividamento ativo e passivo) e requisitos necessários para a caracterização do superendividamento do consumidor, diferenciando-o do mero inadimplemento. Também merece destaque o papel central dos fornecedores de crédito para a diminuição dos efeitos da situação, em escala individual e global. Em um segundo momento, são apresentadas três alternativas específicas ao fenômeno, quais sejam: o dever de reconciliação, o Projeto de Lei 283 de 2012 e o Projeto piloto "Tratamento das situações de superendividamento do consumidor". Destarte, as decisões do Poder Judiciário são analisadas ao longo de todo o trabalho, consistindo também, embora com limitações, uma alternativa ao endividamento excessivo do consumidor. Para a realização da pesquisa, além do método monográfico, é utilizado o estudo de caso, a fim de abordar a situação tanto da perspectiva teórica como prática. Assim, vale-se de entrevistas realizadas com consumidores que participaram das audiências de conciliação do Projeto piloto. Ao final, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro (*lato sensu*) dispõe de alternativas inovadoras para tratar dessas situações, mas ainda aguarda, para um tratamento adequado, a aprovação do referido Projeto de Lei que traria avanços significativos para o desenvolvimento do País, mormente no que tange ao superendividamento de seus consumidores.

Palavras-chave: Superendividamento. Alternativas. Contratos de crédito. Projeto de Lei 283/12. Dever de reconciliação. Projeto "Tratamento das situações de superendividamento do consumidor.

ABSTRACT

This monograph deals with the over-indebtedness of Brazilian consumers, more specifically regarding the alternatives laid out in the national legal system for the treatment of the phenomenon. To do so, it first analyzes the relationship between over-indebtedness of the consumer and the grant of credit in the country, as well as their consequences in order to draw the first insights on the subject. Still, it verifies which of the assumptions, ratings (assets and liabilities over-indebtedness) and requirements for the characterization of consumer over-indebtedness, differentiating it from mere default. In addition, it has to be highlighted the central role of credit providers to reduce the effects of the situation in individual and global scale. In a second step, it presents three specific alternatives to the phenomenon, namely: the duty of reconciliation, the Bill (Law Project) 283 of 2012 and the Pilot Project "Dealing with situations of consumer over-indebtedness". Thus, the decisions of the judiciary are analyzed throughout the work, consisting also, albeit with limitations, an alternative to the over-indebtedness of the consumer. For the research, in addition to monographic method, the case study methodology is used in order to address the situation in both, the theoretical and practical perspective. Thus, it draws on interviews with consumers who participated in the Pilot Project conciliation hearings. Finally, it concludes that the Brazilian legal system (lato sensu) offers innovative alternatives to address these situations, but is still waiting for proper treatment, the approval of the said Bill that would bring significant improvements to the country's development, especially with respect to the indebtedness of its consumers.

Keywords: Over-Indebtedness. Alternatives. Credit agreements. Bill 283/12. Duty of reconciliation. Project "Treatment of consumer indebtedness situations".

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8
2 SUPERENDIVIDAMENTO E CRÉDITO AO CONSUMO.....11
2.1 O consumidor superendividado 17
2.2 A boa-fé dos sujeitos do contrato de crédito e suas implicações.....21
3 ALTERNATIVAS AO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO.....32
3.1 O dever de renegociar nos contratos de crédito.....32
3.2 As inovações legislativas e o Projeto de Lei 283/2012 39
3.3 Projeto "Tratamento das situações de superendividamento do consumidor": estudo de caso. 49
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 56
REFERÊNCIAS.....61

1 INTRODUÇÃO

O aumento exagerado do consumo, aliado ao uso desmedido do crédito – tanto para o alcance das necessidades vitais como do próprio lazer das pessoas –, bem como a economia de mercado praticada no Brasil, têm gerado um acréscimo significativo de consumidores em situação de superendividamento. Além disso, a pertinência do trabalho decorre, outrossim, em razão das consequências do fenômeno ultrapassarem a esfera social (com reflexos emocionais intensos), a revelar efeitos, também e principalmente, nos campos jurídicos e econômicos do País.

Preocupa, desde logo, o fato de o Brasil não possuir legislação que trate especialmente do endividamento excessivo do consumidor, deixando aos operadores do Direito à busca de medidas razoáveis que minimizem os reflexos negativos do crédito – dentre eles o superendividamento. E para isso, o sistema tem se valido de alternativas que objetivam prevenir e tratar o endividamento excessivo, a fim de que o crédito possa cumprir sua função de maneira adequada. Em vista de todos esses aspectos, é relevante examinar o superendividamento do consumidor, analisando suas causas e pressupostos, bem como identificando os mecanismos adotados pelo sistema jurídico brasileiro (*lato sensu*), que procuram solucionar o endividamento excessivo dos consumidores.

Para tanto, ao longo da pesquisa, mostra-se necessário abordar o tema de duas perspectivas: teórica e prática. Por isso, o método monográfico e o de estudo de caso serão utilizados para a investigação. Quanto ao primeiro, justifica-se em razão da análise, aprofundada, do fenômeno do superendividamento, suas causas, conceitos e pressupostos, bem como, em um segundo momento, do exame de mecanismos para tratar da situação, verificando, ainda, sua (in)viabilidade e (in)eficácia. Já o estudo de caso, realizado em forma de pesquisa qualitativa, centrar-se-á no Projeto "Tratamento das situações de superendividamento do consumidor", no qual serão realizadas entrevistas com os consumidores logo após a audiência de conciliação, com o escopo de ilustrar a parte teórica do trabalho e, também, de vivenciar, concretamente, a situação desses consumidores.

O primeiro capítulo desta monografia procura abordar a relação entre superendividamento e crédito, pois, além deste constituir uma das principais formas de acesso a produtos e serviços, o endividamento excessivo do consumidor só pode ser resultado de contratos de crédito – ou seja, não há como falar em superendividamento sem tratar das concessões de crédito em nível nacional.

No mesmo capítulo, aborda-se a definição de consumidor superendividado, diferenciando, *v.g.*, do mero inadimplemento, bem como seus pressupostos e classificações (superendividamento ativo e passivo) – sempre que possível ilustrado com decisões do Poder Judiciário quanto aos temas. Ademais, significativa a análise do princípio da boa-fé no que tange ao tema, incluída como um dos pressupostos para que o consumidor seja abrigado pelo ordenamento jurídico, e com íntima relação com a concessão de crédito pelos fornecedores (a refletir, principalmente, em implicações no dever de informação, adequada e cognoscível).

Já o segundo capítulo do trabalho versa, propriamente, sobre alternativas para tratar o superendividamento do consumidor brasileiro, a analisá-las em seus sucessos e adversidades. Ressalta-se, ainda, que o presente não tem o intuito de esgotar todas as alternativas possíveis existentes no sistema, mas de destacar propostas pertinentes e relevantes, que possam auxiliar no desenvolvimento do tema no País. Aliás, a ordem em que foram expostas não significa maior ou menor relevância dos mecanismos, bem como – ainda que não em subcapítulo específico – as decisões do Poder Judiciário foram analisadas ao longo de toda a monografia, a configurar, também, uma alternativa ao fenômeno.

Neste contexto, a primeira alternativa específica apresentada é o reconhecimento do dever de renegociação nos contratos de crédito. Um primeiro aspecto a merecer destaque é a aplicação desse dever pela própria convenção das partes (cláusula de *hardship*), e, um segundo, em razão da incidência da boa-fé somada ao endividamento excessivo do consumidor, caracterizado por circunstância superveniente. Neste ponto, explora-se, também, hipóteses de revisão judicial em matéria de superendividamento, comparando seu alcance e efetividade com os do dever de renegociação.

É apresentado, ainda, como uma segunda alternativa ao superendividamento do consumidor brasileiro as inovações trazidas, quanto ao tema, pelo Projeto de Lei 283 de 2012. Mostra-se relevante, nesta quadra, expor dois modelos principais de tratamento do fenômeno na legislação estrangeira: o da *fresh start policy* e o sistema

da reeducação – viabilizando a comparação entre os sistemas e a pretensa legislação brasileira. Além disso, passa-se a analisar alguns dispositivos, sem pretensão de esgotá-los, do Projeto de Lei (que alteram o Código de Defesa do Consumidor), a examinar sua suficiência (ou não) diante da complexidade do assunto.

Por conseguinte, a terceira alternativa exposta é o Projeto "Tratamento das situações de superendividamento do consumidor", pioneiro no Estado do Rio Grande do Sul, mas que já conta com repercussão em outros Estados (o Paraná, por exemplo, adotou o próprio modelo apresentado). O Projeto tem como objetivo realizar acordos entre as partes do contrato de crédito, sustentado pela conciliação entre consumidor e fornecedor – servindo, dessa maneira, como inspiração para as audiências de conciliação previstas no Projeto de Lei 283/2012. Neste passo, analisa-se os fundamentos, pressupostos e, ainda, o procedimento do referido, a fim de esclarecer o funcionamento do Projeto e sua pertinência. Ao final, são realizadas entrevistas com os consumidores que participaram do Projeto e das audiências de conciliação no Foro Central de Porto Alegre. Das entrevistas realizadas serão selecionados três casos para elucidar diferentes partes do conteúdo abordado, inclusive com as percepções dos consumidores quanto à experiência. Esclarece-se, outrossim, que os nomes dos consumidores que participaram do Projeto foram alterados para não identificá-los.

E assim, aliando teoria e prática, busca-se identificar e analisar alternativas ao superendividamento do consumidor, bem como homenagear o debate quanto ao tema, que, sem dúvidas, é de significativa importância para o País.

2 SUPERENDIVIDAMENTO E CRÉDITO AO CONSUMO

O superendividamento é um fenômeno cada vez mais frequente na atual sociedade de consumo, mormente a brasileira. Neste contexto, o indivíduo, independentemente de sua classe social, para consumir produtos e serviços – essenciais ou não –, está constantemente adquirindo crédito e se endividando.[1] Em outras palavras, "o crédito aos consumidores vulgarizou-se na generalidade das economias de mercado mais desenvolvidas, passando a constituir [...] uma forma de gestão corrente do seu orçamento".[2] Neste sentido, o crédito constitui forma usual do planejamento familiar dos brasileiros, o que, por fatos previsíveis ou não, pode provocar o endividamento excessivo do consumidor.

Ainda, a massificação do acesso ao crédito, a privatização dos serviços essenciais e públicos, a nova publicidade agressiva sobre crédito popular, a tendência ao abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado, são algumas causas para o aumento do superendividamento dos consumidores brasileiros.[3] No mesmo sentido, quanto ao crescimento do fenômeno, André Perin Schmidt Neto[4] sustenta:

> A concessão de crédito sem a verificação da capacidade de reembolso dos consumidores, aliada à criação de necessidades pelo marketing e pela publicidade, via meio de comunicação de massa, tem gerado, cada vez com mais frequência, a 'falência' do consumidor.

Além disso, pese o sobreendividamento (ou superendividamento) do consumidor ocorrer no campo individual, o fenômeno perpassa a esfera do mero

---

1 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 566. (Coleção doutrinas essenciais).

2 FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 23.

3 MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In:_____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 260.

4 SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 10, jul./set. 2009.

indivíduo, atingindo, também, a coletividade, possuindo consequências sociais, jurídicas e econômicas. Ou seja, de acordo com José Reinaldo de Lima Lopes[5], "o superendividamento é, portanto, um fato, e um fato social e de política econômica e monetária". Outrossim, se o endividamento excessivo é quase sempre uma situação pessoal ou familiar, ligada diretamente por um imprevisto da vida ou uma má decisão financeira, não deixa de ser, também, um problema social, ligado, ainda, com a própria econômica nacional.[6] Portanto, a análise do fenômeno não se restringe às consequências pessoais havidas durante o período. Ao contrário, é significativo o estudo, também, dos efeitos sociais, jurídicos e econômicos que podem atingir o Estado.

Exemplificativamente, André Perin Schmidt Neto,[7] demonstrando a interdisciplinaridade do tema, salienta que "o assunto é extremamente atual diante da crise mundial desencadeada no ano de 2008, que demonstrou os perigos do crédito desmedido e gerou uma grande leva de superendividados". Ainda, o superendividamento produz efeito, inclusive, na socialização do cidadão, que sofre uma reconfiguração de suas relações sociais, em razão de não ter condições financeiras de conservar os antigos padrões de lazer, bem como de um estado emocional que tende ao isolamento e à desmotivação.[8] Isto é, o indivíduo, em busca de determinados desejos – que, por vezes, podem ir além de sua condição econômica –, adquire o crédito como forma de alcançá-los, mas não possui condições, em médio prazo, de honrar suas dívidas, de modo a atingir sua gestão econômica e, também, suas relações sociais.

Desse modo, o fenômeno do superendividamento possui forte ligação com a significativa expansão das concessões de crédito em âmbito nacional, pois a impossibilidade permanente do devedor de honrar o conjunto de suas dívidas só pode ser resultado de contratos de crédito, porquanto o que é comprado à vista sai

---

5 LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 744. (Coleção doutrinas essenciais).

6 FRADE, Catarina; LEITÃO MARQUES, Maria Manuel. **Regular o sobreendividamento**, 2003, p. 2. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/MMLM2003.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2014, 18:45.

7 SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 11, jul./set. 2009.

8 FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 30.

imediatamente do patrimônio do consumidor.[9] Aliás, o faturamento anual dos cartões de crédito no Brasil, *v.g.,* conforme indicadores disponibilizados pela ABECS,[10] aumentou, no segundo semestre de 2013, para R$ 133.049 bilhões – faturando, por exemplo, mais que o dobro correspondente ao segundo semestre de 2009.

Aliás, é importante, neste passo, esclarecer o significado de crédito ao consumo. Quanto à definição, Claudia Lima Marques[11] salienta:

> Crédito é 'tempo', 'tempo' que a pessoa 'adquire' através de vários contratos oferecidos no mercado ao consumidor [...]. Crédito é este 'tempo' para poder pagar sua dívida, pois a pessoa recebe imediatamente a quantia em dinheiro que necessita para o consumo e a devolve em parcelas, com juros e taxas acrescidos, no passar de alguns meses (ou mesmo anos).

Neste diapasão, em um contrato de crédito, cabe ao consumidor (devedor) pagar os juros (preços do crédito) e devolver o principal corrigido (podendo, também, haver taxas pelo uso do crédito), sendo considerado, ainda, um serviço especializado e oneroso, prestado apenas por alguns fornecedores do Sistema Financeiro Nacional.[12] Além disso, José Reinaldo de Lima Lopes,[13] acrescenta que o crédito ao consumo "é um sistema de financiamento, por meio de crédito direto concedido pelo comerciante, mas sobretudo por financeiras, bancos e cartões de crédito. Em todos os casos, o consumidor tende a transformar-se no cliente, que mantém relações continuadas, permanentes muitas vezes". É importante salientar, outrossim, que a natureza do contrato de crédito é variável,[14] ou seja, existem inúmeras formas contratuais que permitem escalar a prestação no tempo, como, *v.g.*, o contrato de empréstimo, a simples compra e venda a prestações, o *leasing* e o contrato de abertura de crédito.

---

9 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 566. (Coleção doutrinas essenciais).

10 ABECS. **Faturamento**. 2° trimestre de 2013. Disponível em: <http://www.abecs.org.br/indicadores-graficos>. Acesso em: 05 nov. 2014, 15:08.

11 MARQUES, op. cit., p. 572.

12 MARQUES, loc. cit.

13 LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 738. (Coleção doutrinas essenciais).

14 LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: _____; BERTONCELLO; Káren Rick Danilevicz (Org.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 22.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que o crédito contratado em situação de estabilidade financeira permite o acesso aos consumidores a diversos bens e serviços – contribuindo para o bem-estar dos indivíduos e para diversos setores da sociedade –, há sempre o risco de sobrevir um acontecimento que impeça o devedor de honrar seus compromissos financeiros. Segundo Claudia Lima Marques[15]: "podemos afirmar que consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda: para consumir muitas vezes necessito crédito; se há crédito ao consumo, a produção aumenta e a economia se ativa, há mais emprego e aumenta o 'mercado' de consumo". Assim, o crédito concedido de forma clara, com a prestação de todas as informações necessárias ao consumidor, pode ser utilizado para favorecer o indivíduo e, indiretamente, beneficiar a sociedade.

No entanto, o crédito concedido de forma obscura e imprecisa, somado a situação econômica desfavorável do sujeito, pode representar a falência do consumidor e sua exclusão do mercado de consumo, bem como prejudicar a economia nacional. Neste sentido, Claudia Lima Marques[16] acrescenta: "o bom do crédito é que ele permite a inclusão de pessoas de baixa renda mensal na sociedade de consumo. Logo, deve ser incentivado o acesso ao crédito, mas o crédito deve ser concedido de maneira responsável". Sobre o tema, Heloísa Carpena e Rosângela Cavallazzi[17] esclarecem:

> A concessão de crédito cria condições de acesso ao consumo e frequentemente se apresenta como único meio para aquisição de produtos e serviços. Crescentemente utilizado pela sociedade, em especial nas classes menos favorecidas, o crédito para consumo se apresenta, de um lado, como motor do processo capitalista, financiando a atividade econômica; e por outro, como fonte de abusos por parte do fornecedor, ensejando a elaboração de novas teorias e normas disciplinadoras dessa relação. O crédito concedido a consumidores não apenas atende como também cria 'necessidades', vinculado que está o padrão de consumo a uma identificação do sujeito como pertencente à certa classe social. Se o crédito é 'fácil', o endividamento também o será [...].

---

15 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 569. (Coleção doutrinas essenciais).

16 Ibid., p. 571.

17 CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 687. (Coleção doutrinas essenciais).

O crédito, cada vez mais, tem sido utilizado tanto para o alcance das necessidades vitais dos consumidores como para seu próprio lazer e de sua família. Todavia, ainda que proporcione ao sujeito atingir, imediatamente, sua expectativa, há diversos riscos pelo uso irrefletido do crédito. O crédito "apresentado como uma possibilidade para todos os consumidores de ter acesso aos produtos oferecidos pela sociedade da abundância, se transforma em um mecanismo de exclusão social. Em um flagelo que provoca a pobreza e a miséria".[18] Nesta senda, os perigos do crédito podem ser atuais ou futuros.[19] O perigo do crédito é atual no sentido de que fornece à pessoa a possibilidade de adquirir qualquer produto ou serviço no mercado de consumo, ainda que com orçamento reduzido, multiplicando suas compras até que não lhe seja possível pagar o conjunto das dívidas adquiridas. Já o risco futuro do crédito ocorreria no momento em que, embora o consumidor possa satisfazer suas dívidas parceladas, por exemplo, em um mês, há a possibilidade de, posteriormente, ocorrer um "acidente da vida" – *v.g.,* acidentes, mortes, doenças, divórcio, desemprego – que impossibilite o custeio das parcelas devidas, transformando um endividamento normal em um superendividamento.

No entanto, ao revés da maioria dos países desenvolvidos (por exemplo, Estados Unidos, França e Alemanha), o Brasil, mesmo diante da multiplicidade de consequências advindas do superendividamentos dos consumidores, não possui legislação específica a regular o tema. Neste diapasão, Claudia Lima Marques[20] acrescenta:

> Nas sociedades de consumo consolidadas, o tema do superendividamento é tratado como problema jurídico que é: legislações especiais são preparadas para evitar (prevenção) e dirimir esse problema (tratamento), que faz parte do sistema das sociedades de consumo. Nesses países há sempre uma espécie de 'falência civil' dos consumidores e suas famílias, a evitar a 'morte' total do *homo economicus*, [...] em verdade o superendividamento é fenômeno que atinge ao consumidor-leigo e sua prevenção e

---

18 COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 89.

19 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 572. (Coleção doutrinas essenciais).

20 Idem. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In:_____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 265.

> tratamento deve fazer parte da proteção contratual desse sujeito vulnerável nas sociedades de consumo, não só no primeiro mundo.

Na verdade, o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor institui deveres de informações especiais ao consumidor de crédito, que deverá ser comunicado – prévia e adequadamente – sobre todos os elementos do contrato antes de sua conclusão, e estabelece um valor máximo de 2% para as multas de mora[21] decorrentes do inadimplemento. Todavia, tal previsão não se apresenta suficiente diante da complexidade do fenômeno. Neste contexto, Claudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem[22] mencionam:

> O artigo 52 do CDC não conseguiu grande êxito na prática e com a democratização do crédito, as informações – e mesmo a cópia do contrato – não foram sendo passadas aos consumidores, como ordena a referida norma. Infelizmente no Brasil, a falha na informação, apesar de considerada vício do serviço (art. 20) e vício do produto (art. 18), fica sem ser sancionada.

Mais que isso, a ausência de legislação especial a regrar o tema criou uma crise de solvência no Brasil, tanto na classe média como nas classes mais baixas, promovendo, de um lado, a inclusão no sistema bancário de milhões de consumidores de baixa renda, mas, de outro, a multiplicação de ações individuais de pessoas físicas superendividadas, o risco e os abusos nas relações de crédito, bem como a insatisfação com o sistema financeiro e com o direito do consumidor.[23] Em vista disso, é necessário e fundamental o desenvolvimento de alternativas específicas ao fenômeno do sobreendividamento, a estabelecer mecanismos e instrumentos de prevenção e proteção aos indivíduos.

Assim, visto que o crédito concedido ao consumidor – em determinadas circunstâncias – possui intensa ligação com o endividamento excessivo, é

---

21 Neste sentido é o entendimento expresso do STJ, pela Súmula n. 285: “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista”.

22 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1250.

23 MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In:_____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 263.

necessário verificar, ainda, os pressupostos e requisitos para o abrigo do superendividado pelo sistema jurídico.

2.1 O consumidor superendividado

O superendividamento, segundo Claudia Lima Marques,[24] pode ser conceituado como "a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio". Em outras palavras, seria a incapacidade do consumidor de pagar suas dívidas, considerando o montante do débito em relação à sua renda e patrimônios pessoais.[25] No mesmo quadro, Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade[26] dispõem que "o sobreendividamento, também designado por falência ou insolvência dos particulares, diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas". Ainda, a lei francesa[27] (*Code de la Consommation*), em seu artigo L. 330-1, define o superendividamento como sendo "a impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas".[28]

Portanto, o superendividamento é um estado próprio da pessoa física leiga (não profissional), que contraiu o crédito de boa-fé, mas que se encontra em uma situação de impossibilidade global e permanente de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo.

---

24 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 573. (Coleção doutrinas essenciais).

25 CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 688. (Coleção doutrinas essenciais).

26 FRADE, Catarina; LEITÃO MARQUES, Maria Manuel. **Regular o sobreendividamento**, 2003. p. 3. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/MMLM2003.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2014, 18:45.

27 O Direito Francês é referência quanto ao tema do superendividamento, trazendo, em suas disposições legais, diversos avanços e inovações que inspiraram outros países a tratar do assunto.

28 SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 12, jul./set. 2009.

Aliás, deve-se esclarecer que não há valor ou quantia exata a configurar o superendividamento do consumidor, devendo ser analisado caso a caso a ocorrência – ou não – do fenômeno, através do confronto entre o ativo e o passivo do devedor, bem como suas necessidades básicas. Acrescentam, ainda, Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Káren Bertoncello:[29]

> Na falta de critério quantitativo ou fórmula matemática para identificar o superendividamento, avalia-se a capacidade de reembolso pela comparação entre o passivo (conjunto das dívidas) e o ativo (renda disponível), tendo em consideração as necessidades básicas de subsistência da família (despesas com aluguel, condomínio, água, [...], etc.).

Ademais, a partir da definição de superendividamento, devem ser apontadas diferenças em relação ao mero descumprimento contratual. Pese o superendividamento originar a inadimplência, nem todo indivíduo inadimplente se encontra em situação de endividamento excessivo. Neste contexto, a inadimplência, por si só, não significa, necessariamente, uma impossibilidade global e permanente do consumidor em pagar as suas dívidas (superendividamento), ao revés, o mero descumprimento pode se tratar de um não pagamento pontual dos compromissos financeiros do devedor, que pode ser, inclusive, intencional.[30] Explicam, quanto ao assunto, Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Káren Bertoncello:[31]

> Enquanto o incumprimento diz respeito simplesmente ao não pagamento das dívidas assumidas, independente das razões que o justifiquem (podendo ser um atraso oportunista e intencional); o superendividamento é a impossibilidade de pagamento por insuficiência de rendimentos. Nesse passo, o incumprimento é identificado pelo caráter individual e casuístico relacionado ao devedor; em contrapartida o superendividamento está relacionado à visão conjuntural do consumidor no mercado de consumo, tornando-se fenômeno social e mundial da pós-modernidade.

Além disso, adota-se, quanto à definição de consumidor superendividado, um conceito mais restrito do que o estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor,

---

29 MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010. v. I. p. 42. (Caderno de Investigações Científicas).

30 FRADE, Catarina; LEITÃO MARQUES, Maria Manuel. **Regular o sobreendividamento**, 2003. p. 4. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/MMLM2003.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2014, 18:45.

31 MARQUES op. cit., p. 41.

haja vista não se conceder a tutela à pessoa jurídica.[32] Ou seja, o consumidor superendividado é pessoa física que contrata crédito, destinado à aquisição de produtos ou serviços que, aliás, devem atender uma necessidade pessoal, nunca profissional do adquirente. Portanto, um dos pressupostos objetivos para a caracterização do superendividamento é o consumidor se tratar de pessoa física, pois, do contrário, estar-se-ia tratando de recuperação de empresas e falências,[33] que são regulados por lei própria (Lei 11.101/05).

Outro ponto a merecer destaque é a diferenciação doutrinária entre o superendividamento passivo e ativo. O primeiro corresponde aos consumidores que não contribuíram ativamente para o surgimento da crise de solvência e liquidez, ou seja, algum fato imprevisto (por exemplo, divórcio, morte na família, doença, desemprego) atingiu o consumidor e, consequentemente, provocou a impossibilidade de satisfazer sua dívida. Portanto, o estado de "superendividado passivo" não tem relação com a falta de capacidade do indivíduo de lidar com a sociedade de consumo e o crédito fácil.[34] Esclarecem, quanto ao superendividamento passivo, Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade.[35]

> Designa-se por sobreendividamento passivo os casos em que essa impossibilidade de cumprimento resulta da ocorrência de circunstâncias imprevistas [...] (os chamados "acidentes de vida"), que determinam um aumento de despesas excepcional ou uma quebra no rendimento habitual do devedor.

Já o superendividado ativo é o consumidor que adquire crédito além de suas possibilidades econômicas, não possuindo condições, ainda que ausente algum fato imprevisível ("acidentes da vida"), de honrar as dívidas assumidas. Consoante Cláudia Lima Marques[36]: "Existem aqueles poucos que abusam do crédito,

---

32 CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 688. (Coleção doutrinas essenciais).

33 SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 16, jul./set. 2009.

34 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 575. (Coleção doutrinas essenciais).

35 FRADE, Catarina; LEITÃO MARQUES, Maria Manuel. **Regular o sobreendividamento**, 2003. p. 4. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/MMLM2003.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2014, 18:45.

36 MARQUES, loc. cit.

consomem desenfreadamente, acima de suas condições econômicas ou de patrimônio. A estes que abusam do crédito chamamos de superendividados ativos".

Ainda quanto aos superendividados ativos, podem ser identificados como inconscientes ou conscientes.[37] O superendividado ativo inconsciente seria o sujeito incapaz de lidar com o crédito fácil, consumindo além de seu orçamento, em razão, *v.g.,* de não ter sido informado previamente dos encargos da contratação. Logo, são consumidores de boa-fé que acreditaram que conseguiriam honrar suas obrigações. Por esse motivo, além do superendividado passivo, merece abrigo legal também o superendividado ativo inconsciente. Já o superendividado ativo consciente é o indivíduo que contratou de má-fé, com a intenção de não reembolsar a dívida e, portanto, não é resguardado pelo sistema jurídico.[38] Por oportuno, quanto ao tema em análise, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:[39]

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. **SUPERENDIVIDAMENTO**. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. **MÚLTIPLAS CONTRATAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS**. EXTRAPOLAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. **MÁ-FÉ e ABUSO DE DIREITO**. PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Ação proposta por consumidor pretendendo a limitação de descontos relativos a diversos contratos de mútuo celebrados com cinco instituições financeiras distintas, em observância ao limite de 30% previsto na Lei nº 10.820/03. 2. Não é exigível das instituições financeiras o controle da margem consignável do autor, providência que incumbe ao seu empregador e ao próprio consumidor, especialmente em relação a contratos celebrados com outras instituições financeiras. 3. **Viola a boa-fé objetiva e caracteriza abuso de direito a conduta do autor, que celebrou inúmeros contratos de mútuo, com várias instituições financeiras, em desacordo com sua própria capacidade de endividamento, para em seguida valer-se da proteção jurisdicional para limitar o percentual de descontos**. 4. A teoria dos atos próprios, derivada da boa-fé objetiva, visa preservar a legítima confiança de terceiros que contrataram confiando na conduta proba do autor. 5. O princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser invocado em desacordo com os princípios da eticidade e da boa-fé objetiva. 6. Recurso interposto por um dos litisconsortes unitário a todos aproveita,

---

37 LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 34.

38 Ibid., p. 35.

39 RIO DE JANEIRO. TJ-RJ - **APL: 00313136720118190202** RJ 0031313-67.2011.8.19.0202, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 26/02/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/03/2014 12:27.

> consoante artigo 509, caput, do CPC. 7. Provimento dos recursos (grifo nosso).

Portanto, tanto o consumidor superendividado passivo como o ativo inconsciente, que contratam de boa-fé, são protegidos pelo sistema jurídico, em razão de estarem expostos às práticas comerciais agressivas, juros abusivos e riscos do fornecimento de crédito irresponsável – ao contrário, como já demonstrado, do superendividado ativo consciente.

Na verdade, é necessário apontar que o fenômeno do superendividamento está passando por uma mudança de perfil. Ou seja, o superendividado ativo tem sido substituído progressivamente pelo superendividado passivo, em razão, principalmente, dos sujeitos não utilizarem o crédito tão somente para levar uma vida com padrões acima dos suportados, mas o utilizam para dívidas corriqueiras, como aluguéis, contas de energia ou impostos.[40] No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo – de acordo com dados colhidos por Claudia Lima Marques–,[41] os consumidores, já em 2006, não eram endividados ativos em sua maioria, ou seja, indivíduos que gastaram compulsivamente além do que ganham ou que não estariam preparados para o mercado de consumo. Ao contrário, mais de 70% dos consumidores foram identificados como superendividados passivos, que se endividaram por um fato imprevisto da vida – dentre os "acidentes da vida", o desemprego foi o fato que mais causou o endividamento excessivo dos consumidores (36,2% dos casos).

2.2 A boa-fé dos sujeitos do contrato de crédito e suas implicações

Como demonstrado, a boa-fé é pressuposto para que o consumidor superendividado seja abrigado pelo ordenamento jurídico. Mais especificamente, a

---

40 COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 246.

41 MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In:_____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 302.

boa-fé do consumidor é examinada no momento em que adquiriu o crédito, ou seja, é necessário verificar, caso a caso, se o sujeito possuía condições de honrar suas dívidas no momento da contratação do crédito.

Dessa forma, se o consumidor adquire o crédito sabendo que não poderá honrá-lo (como no caso de contrair diversas dívidas ainda que não possua condições de satisfazê-las), não será definido como superendividado, em razão da ausência de boa-fé. Aliás, a boa-fé do consumidor, nestes casos, é presumida, ou seja, é necessário haver prova em contrário para que se demonstre a má-fé e o consequente desabrigo do sistema jurídico.[42]

Em razão do mencionado princípio impõe-se, também, o dever de informar no que toca ao consumidor. Isto é, o adquirente do crédito deve prestar todos os esclarecimentos necessários a fim de que o profissional possa avaliar com clareza a sua situação financeira e suas faculdades de reembolso. Consequentemente, a comunicação de informações inexatas ou incompletas, por parte do consumidor, terá repercussão sobre a responsabilidade do fornecedor, pois, em razão disso, poderá conceder um crédito desproporcional à capacidade de reembolso do adquirente.[43] É claro que os dados pessoais requeridos ao consumidor devem ser apropriados, possuindo relação, outrossim, com a situação financeira do sujeito, o que pode ser feito através de dados objetivos, ligados aos rendimentos, despesas e outras dívidas do consumidor.[44]

Exemplificativamente, em julgados da França,[45] foram considerados de boa-fé os consumidores superendividados que, em razão de diversos endividamentos, agravaram sua condição para tentar pagar as dívidas anteriores. Todavia, considerados de má-fé aqueles que tomaram diversos empréstimos com carga

---

42 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 576. (Coleção doutrinas essenciais).

43 LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: _____; BERTONCELLO; Káren Rick Danilevicz (Org.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 115.

44 Ibid., p. 117.

45 Na França, a boa-fé do consumidor é critério de admissibilidade da demanda, devendo o credor demonstrar a má-fé do devedor para não ser admitida.

nitidamente superior ao que poderiam arcar e, também, os que, já em estado de insolvência, tomaram empréstimos para novas despesas.[46]

Portanto, não há critério previamente estabelecido para considerar de boa ou má-fé o consumidor. Assim, Geraldo de Faria Martins da Costa,[47] elenca indicadores para caracterização da boa-fé (ou má-fé) do superendividado, como: "o número de empréstimos; o montante e a destinação dos fundos [...]; os motivos que conduziram ao endividamento; o nível intelectual que impede a ingenuidade e a torna inescusável; o perfil sócio-profissional etc.". Neste contexto, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,[48] que, pese admitir a conduta abusiva de algumas instituições financeiras na concessão de crédito, negou abrigo ao devedor, alegando ter – especificamente – aquele consumidor condições de saber dos riscos inerentes aos contratos de crédito:

> AGRAVO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO. SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO CAUTELAR. Alegação do devedor de que, por dificuldades financeiras, não está conseguindo pagar prestações oriundas de diversos contratos de mútuo que, segundo a inicial, estão contaminados por cláusulas leoninas e ensejam cobrança de juros capitalizados. [...] É crescente a preocupação da Doutrina e da Jurisprudência com as causas e os efeitos do "superendividamento", tendo sido reconhecida, como ilícita, a conduta abusiva e irresponsável de algumas instituições financeiras que - se valendo da ingenuidade de gente humilde, especialmente, aposentados - com base em maciça campanha publicitária oferecem crédito fácil a quem não pode pagar, sem grave prejuízo de seu sustento. O abuso do direito de oferecer empréstimos, sem uma cuidadosa e responsável análise da capacidade de endividamento do tomador, viola o princípio da boa-fé objetiva e não pode contar com o beneplácito do Judiciário. [...] Hipótese dos autos que revela, entretanto, que o devedor é pessoa esclarecida, servidor do Poder Judiciário e, portanto, consciente dos riscos implícitos na tomada de diversos empréstimos bancários e na utilização descontrolada dos limites do cheque especial. Agravo Inominado desprovido**.**

---

46 COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 118.

47 COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 246.

48 RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento N° 2005.002.27037**, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Marco Antônio Ibrahim, julgado em 17/01/2006.

Ocorre que a boa-fé nas relações de consumo, mormente no caso de endividamento excessivo, deve ser analisada em uma via de mão dupla, ou seja, não se pode analisar apenas a boa-fé do devedor, mas também – e principalmente – do fornecedor de crédito.

Neste contexto, o Código de Defesa do Consumidor faz referência à boa-fé em dois momentos: no artigo 4°, inciso III,[49] e no artigo 51, inciso IV.[50] Destarte, é mister ressaltar que a boa-fé trazida pelo CDC constitui a acepção objetiva de boa-fé, ou seja, desvincula-se das intenções íntimas do sujeito, a indicar o comportamento objetivamente adequado aos padrões de ética, lealdade, honestidade e colaboração exigíveis nas relações de consumo.[51] Na mesma linha, Bruno Miragem[52] refere que a boa-fé objetiva é fonte de deveres jurídicos não expressos, ou seja, deveres que não estão previstos na lei ou no contrato, mas que decorrem da incidência do princípio sobre a relação jurídica – como a observância dos já referidos deveres de lealdade, honestidade e colaboração. Já a boa-fé subjetiva, em síntese, não se trata de princípio jurídico, mas tão somente de um "estado psicológico" que se reconhece à pessoa. Isto é, diz respeito à ausência de conhecimento sobre determinado fato ou a falta da intenção de prejudicar outrem.[53]

Demonstrado, portanto, que a relação de consumo – e consequentemente as que envolvam crédito ao consumidor – devem observar a acepção objetiva de boa-fé, a estabelecer um mecanismo de combate contra o superendividamento dos

---

49 Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 12 jun. 2015.

50 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 12 jun. 2015.

51 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 38.

52 MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 134.

53 MIRAGEM, loc. cit.

consumidores. Desse modo, ainda quanto à boa-fé objetiva, acrescenta Sérgio Cavalieri Filho:[54]

> É fonte de novos deveres anexos ou acessórios, tais como o dever de informar, de cuidado, de cooperação, de lealdade. Importa dizer que em toda e qualquer relação jurídica obrigacional de consumo esses deveres estarão presentes, ainda que não inscritos expressamente no instrumento contratual. Quem contrata não contrata apenas a prestação principal; contrata também cooperação, respeito, lealdade etc.

Diante disso, também o fornecedor de crédito tem o dever de se acautelar, no sentido de não fornecer crédito àquele que, comprovadamente, não tem condições de honrar a dívida contratada. Nesta linha, o fornecimento de crédito a quem não tem condições de cumprir o contrato implica em verdadeiro abuso de direito,[55] prática vedada pelo artigo 187 do Código Civil Brasileiro.[56] No mesmo diapasão, Heloísa Carpena e Rosângela Cavallazzi[57] afirmam que a teoria do abuso do direito – que impõe limites éticos (tendo como parâmetro a boa-fé objetiva) ao exercício dos direitos subjetivos – também se aplica aos contratos de crédito ao consumo. Ora, aquele que fornece crédito de forma temerária, sem a informação adequada, ou a quem não tem condições de cumprir o contrato, está claramente praticando abuso de direito. Ainda que o contrato esteja formalmente adequado, o ato abusivo decorre do desvio das finalidades sociais e do comprometimento da manifestação de vontade do consumidor. Veja-se, quanto ao assunto, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:[58]

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DO SALÁRIO DA AUTORA PARA PAGAMENTO

---

54 CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 40.

55 GRASSI NETO, Roberto. Crédito, serviços bancários e proteção ao consumidor em tempos de recessão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 20, n. 80, p. 203, out./dez, 2011.

56 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

57 CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 696. (Coleção doutrinas essenciais).

58 RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70059651489**, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/06/2014.

> DE EMPRESTIMOS. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS BRUTOS MENSAIS. ANALOGIA. DANO MORAL IN RE IPSA. I - Uma vez demonstrado que os **diversos empréstimos** concedidos pela instituição financeira repercutem em prestações cujo montante total **é muito superior aos rendimentos mensais do consumidor**, acarretando a dedução da íntegra de seus vencimentos, tem-se a hipótese de **superendividamento gerado em razão de abuso na concessão de crédito pela instituição financeira**, **violação à boa-fé objetiva** e **prática comercial abusiva** contra o consumidor, e, como tal, **nula de pleno direito a cláusula contratual que autoriza tal dedução automática**. Retenção mensal limitada a 30% dos vencimentos brutos, após a dedução dos descontos obrigatórios, por aplicação analógica. II - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (grifo nosso)

Com isso, percebe-se que a noção de boa-fé deve ser observada pelos credores, a exigir cautela e discernimento na concessão do crédito, bem como o respeito, principalmente, à obrigação de informar o consumidor superendividado. Ou seja, a informação prestada pelo fornecedor deve ser adequada, correta e precisa (a observar o direito básico de informação do consumidor, previsto no artigo 6°, inciso III,[59] do Código de Defesa do Consumidor). Além disso, especificamente quanto aos contratos de crédito: indicar o preço do produto ou serviço em moeda nacional; os acréscimos legalmente previstos; o número e periodicidade das prestações; e a soma total a pagar, com e sem financiamento (artigo 52 do CDC)[60] – de modo que a observância das disposições apoia o esclarecimento do consumidor quanto à obrigação que está assumindo e sua extensão. Aliás, a falta de informação ou sua deficiência é uma das principais causas da vulnerabilidade do consumidor

---

59 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

60 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

(vulnerabilidade informacional), a demonstrar que a informação prestada de forma adequada é um instrumento de igualdade e reequilíbrio da relação de consumo.[61]

Neste sentido, é valoroso destacar a publicidade agressiva muitas vezes utilizada pelos provedores de crédito, que, já na fase pré-contratual, acabam violando a manifestação de vontade do consumidor – anunciando, por exemplo, a contratação de crédito "rápido e fácil", "crédito sem consulta para negativado" ou, ainda, "crédito ideal para aposentados e pensionistas do INSS".[62] Essa forma de publicidade, por óbvio, estimula a obtenção do crédito – adquirido, possivelmente, de maneira irrefletida e irracional –, e é uma das principais causas para o endividamento excessivo,[63] atingindo, principalmente, os segmentos mais vulneráveis da população. Ou seja, esse perfil de oferta busca vantagens nas brechas da falta de informação dos consumidores, fascinando-os a adquirirem o crédito para satisfazerem suas necessidades rapidamente.[64] Ainda, no que tange à publicidade na concessão de crédito, salienta Rosângela Lunardelli Cavalazzi.[65]

> No campo da publicidade, a pseudodemocratização do crédito encoraja o perfil desleal, agressivo e exageradamente célere da oferta de crédito. Adotando práticas abusivas na publicidade, as instituições financeiras dissimulam, de forma perversa, a "venda do seu produto", ao aproveitar a situação de fragilidade dos seus clientes, na premência do mútuo para saldas dívidas [...]. O mercado usufrui da solidariedade dos consumidores em situação de vigília ao engodo reduzida, como nas hipóteses de publicidade do objeto de consumo – o crédito – nas vias públicas, nas lojas de departamentos, por intermédio de personalidades públicas, como os artistas [...], e ainda por uso do meio eletrônico.

---

61 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 96.

62 Os aposentados são diariamente seduzidos pela publicidade veiculada nos meios de comunicação, tendo em vista que os empréstimos bancários, através de crédito consignado para a categoria, oferecem risco zero para os bancos, pois permite que o INSS desconte a prestação diretamente do valor do benefício pago ao aposentado ou pensionista. LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: _____; BERTONCELLO; Káren Rick Danilevicz (Org.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 42.

63 COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 249.

64 CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividamento: referências no Brasil. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 395.

65 Ibid., p. 393.

Dessa forma, a boa-fé, sobretudo nas relações de endividamento excessivo do consumidor, traduz deveres especiais de informação a ser prestada pelo fornecedor de crédito. Os contratos de crédito ao consumo, que estabelecem uma relação continuada, com cálculos e taxas que podem ser incompreensíveis ao consumidor, impõem uma carga maior de informação a ser prestada pelo fornecedor.[66] Ou seja, o consumidor não domina, em regra, operações de crédito complexas, sendo incapaz, por si só, de avaliar a conveniência, oportunidade e consequências do contrato, o que tornaria sua decisão arriscada e incerta.[67] Neste sentido, se manifesta o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro[68] que reconheceu a violação aos direitos básicos do consumidor em razão da falta de informação na contratação do crédito, bem como a desobediência ao princípio da boa-fé pelo banco fornecedor:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Cliente de banco que, movido por inexperiência, desempregado, de baixa classe social e reduzido poder aquisitivo, faz uso de elevado credito, **inexplicavelmente disponibilizado por banco, em flagrante lesão**. Obrigações contraídas se evidenciam desproporcionais ao seu próprio proveito, passando os anos seguintes a celebrar novações e dilapidando o patrimônio da família para fazer frente à obrigação assumida, que alcança três vezes o valor original, em lucro exorbitante para o credor(art.157 do CC). Débitos que eram sempre apresentados de modo a não poderem ser quitados. Negativacão do nome do autor no SPC, depois que, contraindo dividas com outras financeiras para saldar a prestação com o réu, este, debitando os encargos contratuais, faz com que o valor restante se torne insuficiente para o pagamento, quando já havia pago o dobro do montante creditório originariamente contraído. **Violação, pelo banco, dos princípios da justiça social (art. 170 da CF), da solidariedade social e da boa-fé**, que informam o ordenamento jurídico civil brasileiro. Contrato celebrado com indiscutível lesão ao autor, que, **além de inexperiente**, **não foi informado das condições do credito**. **Violação a seus direitos básicos, enquanto consumidor**, **à informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços e à educação e divulgação sobre o

---

66 CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 694. (Coleção doutrinas essenciais).

67 LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: _____; BERTONCELLO; Káren Rick Danilevicz (Org.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 45.

68 RIO DE JANEIRO. **Apelação Cível N° 2003.001.02181,** Rel. Des. José Pimentel Marques, julgado em 25.06.2003, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

> consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art.6. do CDC). Abuso de direito da negativacão do nome do autor. Sentença condenatória em danos morais, no valor de 50 salários mínimos, equivalente a R$ 12.000,00, nesta data, que se confirma. Recurso improvido. (grifo nosso).

Portanto, o fornecedor apenas se desincumbe do dever de informar quando os dados necessários à tomada de decisão pelo consumidor são por ele cognoscíveis.[69] Ou seja, é necessário que o consumidor entenda a obrigação que está assumindo e adquira o crédito de forma consciente, o que contribuiria para que o mesmo não fosse atingido pelo superendividamento, bem como auxiliaria no planejamento financeiro do sujeito. Deste modo, para a avaliação do cumprimento – ou não – do dever de informação pelo profissional é necessário avaliar as qualidades pessoais do consumidor (hipervulnerável), levando em conta, inclusive, suas dificuldades cognitivas, de acordo com sua idade, saúde, conhecimento e condição social.[70] Assim, o profissional, em tese, deveria explicar as informações ao adquirente até que essas fossem totalmente compreendidas, a satisfazer plenamente o dever de informação que lhe é imposto.

Na França, por exemplo, a doutrina, em razão da complexidade dos contratos de crédito, criou o chamado “dever de aconselhamento”, que consiste em o fornecedor revelar ao contratante, no caso particular, os prováveis problemas de sua operação de crédito, bem como prevenir as dificuldades que podem surgir e aventar soluções.[71] Já no Brasil, o dever de aconselhamento, conforme Bruno Miragem,[72] é uma imposição do princípio da boa-fé, que estabelece ao fornecedor a observância do referido dever, reconhecido nas relações de consumo existentes entre um profissional especialista e um não especialista, implicando, assim, no fornecimento de todas as informações quanto às possíveis consequências do contrato que irá se

---

69 CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 693. (Coleção doutrinas essenciais).

70 LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: _____; BERTONCELLO; Káren Rick Danilevicz (Org.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 71.

71 CARPENA, op. cit., p. 694.

72 MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 135.

estabelecer – o que deve ser observado, principalmente, nos contratos de crédito ao consumo.

Nestes lindes, é possível diferenciar a informação *stricto sensu* do dever de conselho,[73] sendo que ambas deveriam ser apresentadas espontaneamente ao consumidor para uma tomada de decisão verdadeiramente autônoma. A primeira consiste em transmitir uma informação cujo conteúdo é determinado de maneira objetiva, sem envolver nenhuma prestação intelectual. Já o dever de conselho se baseia em uma opinião ou parecer a alguém para orientar sua ação. Ou seja, é necessário que o profissional analise as necessidades do destinatário para emitir uma opinião adequada para satisfazê-las – demonstrado, portanto, o caráter subjetivo.[74]

Todavia, quanto ao dever especial de informação no caso de contratos de crédito no Brasil, como já referido, apenas o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor regula de forma específica o tema e, na prática, não tem atingido resultados satisfatórios. De acordo com Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem,[75] apenas 36% dos consumidores, em 2004, possuíam a cópia do contrato que envolvia crédito – e a situação, ao levarmos em conta o número de superendividados do País, tem piorado. Em razão disso, ainda que o referido artigo não seja, por si só, a solução para o superendividamento dos consumidores brasileiros, haveria ao menos, se despendida maior atenção para o disposto, um progresso quanto ao dever de informação.[76] No entanto, a mera observância da forma do dever de prestar informações claras, entregando previamente a cópia do contrato com descrição pormenorizada da operação, sem o

---

73 LIMA, op. cit., p. 45.

74 LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: _____; BERTONCELLO; Káren Rick Danilevicz (Org.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 45.

75 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1247.

76 Deve-se presumir o descumprimento aos deveres de informação obrigatória sempre que o contrato, envolvendo crédito, não tenha sido entregue para o consumidor, bem como quem deve provar que informou o consumidor sobre eventuais riscos do contrato e suas características é o fornecedor do crédito (MARQUES; loc. cit.).

devido aconselhamento, resulta tão somente em uma falsa proteção ao consumidor.[77]

De outro lado, a França possui o *offre préalable*, que seria uma oferta prévia concedida pelo fornecedor.[78] Dessa forma, o profissional é obrigado a entregar ao consumidor uma oferta de crédito por escrito, com validade mínima de 15 dias, na qual deve constar, dentre outras, a identidade das partes, o montante do crédito, as frações periodicamente disponíveis, a natureza, o objeto e modalidades do contrato, as condições do seguro, bem como o custo total do crédito. Tal oferta prévia deve ser entregue tanto antes da concessão do crédito como nos casos de modificação das condições de um crédito já existente, e, caso não haja a entrega da referida, o profissional incorre em multa e perde seu direito aos juros, permanecendo o consumidor obrigado tão somente ao reembolso do capital.[79] É claro que a quantidade de informações, *de per si*, não significa maior qualidade das informações prestadas ao consumidor, mas ao menos indica maior preocupação do sistema com o alcance do dever de informação ao consumidor de crédito.

Diante disso, analisada a relação entre superendividamento e crédito ao consumo, bem como examinado o conceito de consumidor superendividado e as implicações da boa-fé e do dever de informar na proteção do adquirente (intimamente ligados com a prevenção do fenômeno), é necessário analisar as alternativas disponíveis no sistema jurídico brasileiro (*lato sensu*) capazes de combater o endividamento excessivo dos consumidores.

---

77 BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: _____; LIMA, Clarissa Costa de Lima (Org.). **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 138.

78 LIMA, op. cit., p. 58.

79 LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: _____; BERTONCELLO; Káren Rick Danilevicz (Org.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 58.

3 ALTERNATIVAS AO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

Diante das intensas consequências advindas do superendividamento dos consumidores, o Brasil tem se preocupado em elaborar alternativas para tratar dessas situações. Assim, o mecanismo ideal a ser desenvolvido seria aquele que, além de combater o sobreendividamento, também possa prevenir, de maneira adequada, o fenômeno. Mais que isso, as soluções devem buscar satisfazer não só os consumidores, mas também os fornecedores do crédito, pois, com isso, estarão beneficiando, indiretamente, a economia do País – diminuindo consideravelmente o número de inadimplentes.

Ainda, pese o papel preponderante dos operadores do Direito na criação das alternativas, também o Poder Legislativo apresenta inovações significativas. Portanto, o sistema brasileiro, tão logo, almeja uma solução célere para as situações apontadas, que possam sustentar, de um lado, a concessão segura do crédito aos consumidores e, de outro, que a economia se ative, promovendo reflexos convenientes para a população.

3.1 O dever de renegociar nos contratos de crédito

O reconhecimento do dever de renegociação no Brasil tem sido explorado como um meio eficaz de combate ao endividamento excessivo do consumidor. Desde logo, pode-se afirmar que, diante da cogência advinda dos princípios da boa-fé, da lealdade e da cooperação, atuantes nos contratos de crédito, surge o dever de renegociação do fornecedor de crédito, a revelar uma forma de correção e de restabelecimento da justiça contratual.[80]

---

[80] BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: _____; LIMA, Clarissa Costa de Lima (Org.). **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 138.

Quanto à pertinência do dever de renegociar, mormente diante da ausência de tutela específica sobre situações de sobreendividamento no Brasil, destaca Karen Rick Bertoncello:[81]

> A criação de tutela legal específica sobre as situações de superendividamento, possivelmente, a exemplo da lei francesa, poderia sinalizar o início do tratamento desse fenômeno em nosso ordenamento jurídico. Mais, considerado o futuro incerto acerca da elaboração legislativa para a tutela pretendida, passamos a investigar cientificamente soluções capazes de impedir a "morte civil" do consumidor [...]. Por isso, questionamos a existência do dever de renegociação contratual nas relações negociais de crédito ao consumo. (grifo nosso)

O fundamento (*lato sensu*) a autorizar o dever de renegociação nos contratos de crédito decorre, principalmente, da desigualdade de condições entre o fornecedor (identificado pelo profissionalismo na atividade desempenhada) e o consumidor (desprovido de conhecimento técnico sobre o produto adquirido), de modo que a renegociação incide com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual e impedir abusos na atuação dos contratantes.

Merece destaque, outrossim, um primeiro aspecto do dever de renegociar, que resulta da própria convenção das partes, a chamada cláusula de revisão (ou cláusula de *hardship*).[82] Isto é, as partes estabelecem o dever de renegociação através de uma cláusula no contrato, que terá espaço diante de circunstâncias relevantes – e supervenientes – que alterem os dados que haviam pactuado inicialmente. Em outras palavras, a primeira perspectiva do dever de renegociação advém da convenção entre as partes e é geradora da obrigação de renegociar, pois inserida por meio de cláusula contratual. Aliás, a cláusula de *hardship,* além de encontrar base na autonomia da vontade, relaciona-se com o desequilíbrio ocorrido na fase de execução do contrato (o que seria proveitoso para contratos de longa duração, como os de crédito), e não na formação deste, com o escopo de preservar o equilíbrio econômico e evitar que o quadro seja excessivamente oneroso para uma das partes.[83]

Mais especificamente quanto ao tema do superendividamento, o dever de renegociar advindo da cláusula de revisão poderia trazer inúmeras vantagens ao

---

81 BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: _____; LIMA, Clarissa Costa de Lima (Org.). **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 207.

82 Ibid., p. 208.

83 Ibid., p. 211.

sistema jurídico e aos contratantes. Isso porque afirmaria a segurança jurídica da relação, na medida em que haveria o estímulo para a renegociação e manutenção da relação (estabilidade das relações negociais). Portanto, a cláusula de revisão apresenta-se ao direito contratual como instrumento de conservação do negócio jurídico[84] e tem íntima relação com as situações de superendividamento, já que um fato novo – e imprevisível – na vida do adquirente de crédito, como visto, pode impossibilitá-lo de honrar os compromissos financeiros pactuados.

Agora, é possível apontar um segundo aspecto do dever de renegociação, que decorre da incidência da boa-fé nas relações contratuais, passível de aplicação cogente e independente de prévia estipulação entre as partes. Esse segundo aspecto decorre da caracterização do sobreendividamento na condição de circunstância superveniente, o que, de um lado, possibilitaria ao consumidor buscar a readequação do negócio através de uma ação revisional, sob o fundamento do desequilíbrio econômico contratual advindo da onerosidade excessiva, mas, de outro, permite a análise da existência do dever legal de renegociação.[85] Portanto, trata-se, neste momento, do dever de renegociação como espécie do gênero revisão contratual.

Dessa forma, no sistema jurídico brasileiro, o princípio da boa-fé (e seus deveres anexos) legitimaria a responsabilidade do fornecedor de crédito, principalmente na fase de inexecução contratual advinda do superendividamento, surgindo, neste passo, o dever de renegociar.[86] Nestes lindes, o dever de renegociação seria um consectário do dever geral de cooperação (que proíbe condutas prejudiciais e busca tornar desejáveis as de facilitação), de modo que a obrigação contratual deve ser cumprida da forma mais equânime possível, com o mínimo de dano ao consumidor.[87] Por isso, o dever de renegociar seria uma obrigação imposta ao fornecedor do crédito (menos vulnerável), levando em conta a vulnerabilidade da outra parte, devendo submeter as bases do anteriormente

---

84 RABELO, Carolina Gladyer. **Anteprojeto de lei sobre superendividamento**: recuperação financeira ou prejuízo ao mercado de crédito? ABBC, 2011, p. 2. Disponível em: <http://www.abbc.org.br/ADM/artigosestudosconfig/uploads/95592878431729744626_ABBC_Anteprojeto_Sobre_Superendividamento.pdf>. Acesso em: 11 set. 2015, 16:00.

85 BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: _____; LIMA, Clarissa Costa de Lima (Org.). **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 218.

86 Ibid., p. 241.

87 BRITO, Rodrigo Toscano de; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. **Contratos, superendividamento e a proteção dos consumidores na atividade econômica**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/355-714-1-pb.pdf>. Acesso em: 29 set. 2015, 19:45.

contratado a uma renegociação, que assegure o fim que moveu o estipulado (reequilíbrio material). Aliás, Karen Rick Bertoncello[88] salienta que diante da relevância das consequências causadas pela negativa injustificada (e, portanto, de má-fé) do fornecedor em renegociar as condições contratuais, deveria se falar, inclusive, em perdas e danos ao devedor.

Somado a isso, a doutrina também aponta que o Código de Defesa do Consumidor, em suas disposições, autorizaria o mencionado dever em favor do consumidor. Neste sentido, entende Cláudia Lima Marques:

> [...] parece também ser possível considerar a existência desse dever de renegociação a favor do consumidor, pois tanto o art. 6°, V, menciona o direito do consumidor de pedir a modificação do contrato em caso de onerosidade excessiva, quanto os arts. 52 e 53 mencionam o direito à informação, ao pagamento antecipado e à devolução das quantias pagas. Logo, me parece possível também no Brasil requerer a antecipação dessa modificação e a cooperação do parceiro-fornecedor (dever de renegociação) para a readaptação do contrato (princípio da boa-fé do art. 4°, III) e sua manutenção (art. 51, § 2°). (grifo nosso)

Neste contexto, acrescenta-se que o próprio sistema do CDC determina a continuação dos contratos e, por consequência, a manutenção das relações jurídicas, como se retira, por exemplo, da *ratio legis* do artigo 51, § 2°, a dispor que "A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes". Desse modo, a legislação brasileira busca a manutenção e a equidade das relações contratuais, de maneira que para alcançar o pretendido deve-se reconhecer a existência do dever de renegociação dos fornecedores nos contratos de crédito ao consumo (visto como um meio para alcançar um fim determinado), principalmente nos que poderiam resultar em endividamento excessivo do consumidor. Em outras palavras, a ideia principal seria possibilitar a purga da mora pelo consumidor, isto é, que de inadimplente torne-se ele, com a cooperação do fornecedor, adimplente.[89]

---

[88] BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: _____; LIMA, Clarissa Costa de Lima (Org.). **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 244.

[89] MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In:_____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 275.

É possível, ainda, indicar dois fundamentos diversos para o dever de renegociação: um que diz respeito ao consumidor superendividado passivo e outro ao superendividado ativo inconsciente[90] (abordados no item 2.1 deste trabalho). O primeiro estaria subsumido na teoria da imprevisão, pois o endividamento é decorrente de um "acidente da vida" e, portanto, a revisão contratual, em regra, teria justificativa em razão da presença da superveniência da causa e de sua imprevisibilidade (desemprego, morte na família, divórcio). Já o superendividado ativo inconsciente, ainda que ausente a imprevisibilidade da causa geradora da revisão, a constatação da onerosidade excessiva do adquirente de crédito resta amparada pela teoria da quebra da base do negócio (impraticabilidade do pactuado pela ocorrência de fato superveniente ou desaparecimento do fim que moveu a contratação inicial).[91]

Ocorre que, ainda que existam fundamentos jurídicos a autorizar tal dever, o tratamento do fenômeno permanece restrito, basicamente, às hipóteses de revisão judicial, em que ambas as partes – além de terem diversos custos – dependerão da intervenção do Estado-Juiz para delimitar os moldes do cumprimento em eventual manutenção do vínculo contratual. Com efeito, reconhecer o dever implícito de renegociação ofereceria ao sistema jurídico que o fornecedor cooperasse com a minoração dos danos resultantes do superendividamento ao consumidor, bem como incentivaria o indivíduo a buscar meios para efetivar a quitação de sua dívida. Além disso, reconhecer o mencionado dever, com certeza, contribuiria para atenuar a procura do Poder Judiciário para o ajuizamento de ações revisionais, bem como preservaria a segurança jurídica da relação entre os contratantes. Em outro viés, o reconhecimento e a aplicação do dever de renegociar poderia ter impactos positivos, também, no campo econômico do País, já que seria capaz de reduzir a atual inadimplência em massa dos consumidores e sua exclusão do mercado de consumo.[92]

Portanto, a procura do Poder Judiciário, nesses casos, pode gerar uma insatisfação tanto do consumidor endividado como do fornecedor do crédito, sendo, em razão disso, uma alternativa, ao que parece, menos eficiente do que o exercício

---

90 BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: _____; LIMA, Clarissa Costa de Lima (Org.). **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 221.

91 BERTONCELLO, loc. cit.

92 Ibid., p. 222.

do dever de renegociação. Neste sentido, Cláudia Lima Marques[93] acrescenta que "a revisão do contrato é um remédio paliativo, pois muitas vezes tais ações não obtêm sucesso e quando obtêm estará o consumidor discutindo um a um seus contratos, logo, suas dívidas de forma fragmentada e não global". O dever de renegociar, por outro lado, está intimamente ligado ao princípio da boa-fé e da cooperação, a permitir que as partes alterem o pactuado com vistas a implementar o equilíbrio e a harmonia contratual. Desse modo, o Poder Judiciário poderia ser utilizado como alternativa diante de algum obstáculo na renegociação ou na negativa desta pelo fornecedor.

Nestes lindes, o Poder Judiciário vem decidindo no sentido de limitar a cobrança das dívidas contratadas ao valor de 30% dos ganhos do consumidor, com fundamento na conservação do mínimo existencial e da dignidade humana. Todavia, essa medida, por si só, não impede o superendividamento do consumidor, tão pouco contribui para que se evitem novas situações. Veja-se, exemplificativamente, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,[94] a determinar que o pagamento realizado pelo consumidor obedeça ao patamar máximo de 30% de sua remuneração bruta, com o escopo de evitar o superendividamento e garantir o mínimo existencial do indivíduo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE **CARTÃO DE CRÉDITO**. **AÇÃO REVISIONAL**. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NO CASO CONCRETO. VISÍVEL CASO DE **SUPERENDIVIDAMENTO**. 1. Da análise dos documentos carreados ao presente instrumento é possível concluir, mesmo em juízo de cognição prévia, que o caso concreto é típico de superendividamento, no qual a autora, aposentada com rendimento mensal de um salário mínimo nacional, alega ter repactuado dívida contraída em seu cartão de crédito, no valor de R$ 10.986,72, em 48 prestações de R$ 339,93. 2. Embora a cobrança da repactuação do débito seja realizada, não por descontos diretos no benefício da autora, mas via boletos bancários, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela pleiteada, para limitar a cobrança mensal da parcela a 30% do benefício da agravante, porquanto o seu valor, na forma como cobrado, corresponde a 43% do benefício percebido mensalmente o que,

---

93 MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In:_____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 306.

94 RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70065978017**, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 29/09/2015.

> evidentemente, compromete o seu sustento e o de sua família. 3. Presente a verossimilhança acerca da alegada existência de cobrança abusiva de encargos remuneratórios e moratórios na renegociação entabulada entre os litigantes, é deferida a vedação do envio do nome da agravante aos órgãos de proteção ao crédito enquanto pendente discussão acerca do contrato revisando. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Na verdade, ainda que as ações no Poder Judiciário sejam uma alternativa ao superendividamento (em razão de minorar seus efeitos), estas não analisam questões substanciais ao fenômeno, de forma global. Diversas decisões,[95] *v.g.*, examinam de forma insuficiente a concessão indevida do crédito pelos fornecedores a pessoas que não teriam condições de adimpli-lo (ou seja, da responsabilidade dos fornecedores no endividamento excessivo), também não tratam da ausência de informações necessárias a tornar o contrato cognoscível ao consumidor, bem como deixam de aplicar qualquer penalidade àquele que forneceu o crédito indevidamente – limitando-se, tão somente, a readequar o percentual a ser cobrado do consumidor. Somado a isso, os julgados tratam do superendividamento de forma individual, a demonstrar que esta não seria a alternativa mais adequada e efetiva para o tema.

Portanto, o Poder Judiciário está relacionado com situações concretas do superendividamento do consumidor, não promovendo, neste passo, maiores contribuições ao fenômeno de maneira universal.[96] Na verdade, as ações revisionais não visam, propriamente, o tratamento do endividamento excessivo dos consumidores, em razão de sua perspectiva individual, a qual não permite tratar de todos os efeitos do superendividamento, que extrapolam o equilíbrio econômico do contrato. Neste sentido, o juiz, na revisão, irá examinar as cláusulas contratuais sem levar em conta, por exemplo, o restante das dívidas assumidas pelo devedor, pois não tem o objetivo de reabilitar financeiramente o consumidor, mas de restaurar o equilíbrio econômico do contrato.[97] De outro lado, como já referido, o

---

95 Veja-se, por exemplo, as seguintes decisões: RIO DE JANEIRO. **Apelação N° 0444690-27.2012.8.19.0001**, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. RIO GRANDE DO SUL. **Apelação e Reexame Necessário Nº 70062209002**, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70057304727**, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

96 MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In:_____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 306.

97 LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 134.

reconhecimento do dever de renegociar pode trazer progressos significativos para a solução do fenômeno, tanto na esfera individual (satisfação do consumidor) como global (reflexos jurídicos, sociais e econômicos).

3.2 As inovações legislativas e o Projeto de Lei 283/2012

A criação de uma legislação adequada, que trate de forma completa – e específica – das situações de superendividamento, é apontada pela doutrina[98] como a primeira forma de prevenção dos efeitos gerados pelo fenômeno. Como já referido, o Brasil ainda não possui Lei que cuide do tema de forma particular (restando, basicamente, o artigo 52 do CDC e o princípio geral da boa-fé), o que diante da expansão do crédito ao consumo pode criar uma profunda crise de solvência e confiança no País.[99] Nesta linha, salienta Clarissa Costa de Lima:[100]

> A democratização do crédito que ocorreu nos últimos anos, atingindo milhares de brasileiros de baixa renda, baixa escolaridade, que nunca receberam qualquer tipo de educação financeira e pagam a mais alta taxa de juros do mundo, fez nascer o debate sobre a <u>necessidade de regular mais detalhadamente a prevenção e o tratamento do superendividamento</u> de modo a permitir a reorganização financeira do devedor e a chance de recomeçar sem o peso das dívidas pretéritas.

A ausência de regulamentação quanto ao tema acarreta em um aumento das ações individuais no Poder Judiciário, muitas sem sucesso, bem como um constante abuso dos fornecedores de crédito (tanto na concessão como na publicidade), multiplicando, também, as reclamações nos órgãos de defesa do consumidor e o sentimento de impunidade e de insatisfação com o Sistema Financeiro Nacional.[101] Para evitar tais efeitos, diversos países, como os Estados Unidos, Canadá, França,

---

98 BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: _____; LIMA, Clarissa Costa de Lima (Org.). **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 207.

99 MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010. v. I. p. 42. (Caderno de Investigações Científicas).

100 LIMA, op. cit., p. 131.

101 MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010. v. I. p. 42. (Caderno de Investigações Científicas).

Inglaterra e Alemanha, promoveram inovações legislativas para tratar do assunto, especialmente visando à elaboração de um processo extrajudicial específico, de renegociação e parcelamento dos consumidores superendividados.[102] Desses sistemas de tratamento podemos extrair dois modelos predominantes: o da *fresh start policy* e o sistema da reeducação. O primeiro (adotado pelos Estados Unidos), em resumo, examina o superendividamento como um "mal necessário"[103] das sociedades de consumo, de modo que os bens do devedor são liquidados para o pagamento das dívidas possíveis, restando perdoadas as demais.[104] Já o sistema da reeducação (modelo principal da lei francesa) administra a insolvência de forma global e renegocia, através de um plano de pagamento, as dívidas do devedor (desde que acordado com os credores).[105]

Já no Brasil, neste momento, está em tramitação[106] o Projeto de Lei n° 283/2012, que altera o CDC para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre mecanismos de prevenção e tratamento (judicial e extrajudicial) do superendividado. É claro que o Projeto de Lei não tem o objetivo de estimular a inadimplência e o consequente endividamento excessivo do consumidor, mas sim de redistribuir os riscos do fracasso na contratação do crédito, de reinserir o consumidor no mercado de consumo e, também, preservar o mínimo existencial.[107] Ou seja, o tratamento específico do sobreendividamento busca reabilitar economicamente o consumidor, para que se torne produtivo, participe do mercado de consumo, e contraia, também, novos créditos, desde que adequados a sua capacidade de reembolso.

---

102 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 579. (Coleção doutrinas essenciais).

103 Idem. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In:_____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 296.

104 LIMA, Clarissa da Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; DALL´AGNOL, Maria Augusta. Superendividamento do consumidor: a experiência nas comarcas do interior e na Capital. In: **Multijuris:** primeiro grau em ação, Porto Alegre, Departamento de Artes Gráficas do TJRS, ano III, n. 5, p. 9, 2008.

104 CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividamento: referências no Brasil. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 393.

105 LIMA loc. cit.

106 O PLS 283/2012 foi aprovado pelo Senado Federal no dia 30/09/2015, devendo, ainda, ser votado em turno suplementar para, depois, ser encaminhado à Câmara dos Deputados.

107 LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 131.

Ainda, a Comissão de Juristas[108] instituída para a atualização do CDC concluiu que: "o modelo norte-americano do *fresh start* (falência total, com o perdão das dívidas, após a venda dos bens disponíveis [...]) é por demais avançado para ser implantado no Brasil [...]. Melhor parece ser o modelo francês."[109] Nestes lindes, segundo Cláudia Lima Marques,[110] é importante esclarecer que o Projeto de Lei complementa o CDC (aplicando-se sempre a norma mais favorável ao consumidor) e segue o modelo francês (pedagógico), semelhante a uma recuperação judicial, e não o norte-americano, mais relacionado com a falência total. Já Clarissa Costa de Lima[111] menciona que é possível aproveitar elementos dos dois modelos referidos, a formar um modelo único para o Brasil e, portanto, diferente dos demais, tendo em vista as peculiaridades do País, as diferenças com os sistemas estrangeiros e as experiências desenvolvidas nacionalmente quanto ao assunto. Nasce, nesse contexto, o referido Projeto de Lei, que oferece avanços significativos quanto ao tema do superendividamento do consumidor brasileiro.

O Projeto de Lei 283/2012[112] estabelece como direito básico do consumidor, finalmente, a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento – a revelar a importância do tema, instituído como direito básico do consumidor, o qual deve ser combatido tanto de forma preventiva como repressiva.[113] Aliás, instituir tais direitos como básicos do consumidor evidencia estar se tratando daqueles interesses mínimos, relacionados a direitos fundamentais universalmente consagrados que, diante de sua relevância social e econômica, o legislador pretende ver expressamente tutelado.[114] Pode-se dizer, portanto, que os direitos básicos

---

108 A Comissão é formada por: Antônio Herman Benjamin (presidente), Cláudia Lima Marques (Relatora-Geral), Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Leonardo Roscoe Bessa e Roberto Pfeiffer.

109 RELATÓRIO-GERAL. **Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 133.

110 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 585. (Coleção doutrinas essenciais).

111 LIMA, op. cit., p. 130.

112 Já com as alterações da Emenda n° 45 da Comissão de Constituição e Justiça.

113 Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. BRASIL. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/178693.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

114 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 90.

estabelecidos servem como "coluna dorsal"[115] do que será disciplinado pelo CDC – e daí decorre a importância de tal inovação legislativa.

Dessa forma, o Projeto também insere um novo capítulo, que regulará especificamente o superendividamento, com a finalidade de prevenir o fenômeno, dispor sobre crédito responsável e educação financeira do consumidor[116] – buscando efetivar o referido direito básico. Além disso, a proposta traz a definição de superendividamento, nos moldes do que já era exposto pela doutrina,[117] como a impossibilidade manifesta do consumidor, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial.[118]

O Projeto também trata de implementar o direito à informação do consumidor de crédito, reconhecendo, assim, a insuficiência do artigo 52 do CDC em regular exclusivamente a matéria. Para tanto, o referido dispõe que o fornecedor de crédito deverá informar o adquirente (além do já disposto no artigo 52), prévia e adequadamente, sobre, *v.g.*, o custo efetivo total do crédito, a taxa mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos para o atraso no pagamento, bem como o montante das prestações e o prazo de validade da oferta.[119] Ainda, estabelece que tais informações devem constar de forma clara e resumida,[120] de modo a facilitar o acesso ao consumidor e tornar cognoscível o contrato de crédito (caracterizado por sua complexidade).

Todavia, tais disposições, por si só, não são capazes de efetivar plenamente o direito à informação, pois é necessário (além da adequação, suficiência e veracidade da informação) que a manifestação de vontade do consumidor seja qualificada, o que passa, também, pelo dever do fornecedor aconselhar e orientar (dever de aconselhamento) o adquirente de crédito – inclusive tomando o especialista uma posição crítica diante da situação individual do consumidor, devendo, se necessário, adverti-lo das consequências da operação.[121] O Projeto não

---

115 Ibid., p. 92.

116 Art. 54 – A. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

117 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 573. (Coleção doutrinas essenciais).

118 Art. 54 – A, § 1°. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

119 Art. 54 – B. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

120 Art. 54 – B, § 1º. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

121 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 97.

foi omisso, também, nesse ponto. Estabeleceu, entre outras condutas, que o fornecedor deverá esclarecer e informar adequadamente o consumidor (e, se necessário, aconselhar e advertir) quanto ao crédito oferecido, bem como quanto às consequências genéricas e específicas de eventual inadimplemento.[122]

Destarte, Cláudia Lima Marques[123] já alertava que a nova Lei só iria ajudar a prevenir o superendividamento se tivesse "dentes" (ou seja, incluísse sanções). Neste diapasão, o fornecedor que descumprir qualquer dos deveres de informação previstos nos já referidos artigos 52, 54 – C e 54 – D, poderá sofrer como consequência a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, bem como a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos ao consumidor.[124] Além disso, outro mecanismo proposto para desmotivar o descumprimento desses novos direitos dos consumidores é a inversão *ex vi lege* do ônus da prova em matéria de contratos de crédito.[125] No entanto, tal disposição[126] foi suprimida já com a Emenda n° 45 da Comissão de Constituição e Justiça, que nada dispõe sobre o assunto. Assim, competiria (caso a inversão permanecesse) ao fornecedor de crédito, e não ao consumidor, fazer prova do cumprimento das obrigações de informação, conselho e crédito responsável previstas na Lei – o que, ao que parece, poderia ser um avanço significativo em matéria de contratos de crédito e de sobreendividamento, de modo a incentivar a lealdade e o controle dos provedores quanto aos créditos concedidos.

Quanto à publicidade, muitas vezes agressiva, utilizada pelos provedores de crédito, também há regulação pelo Projeto de Lei 283/12 – o que é pertinente, pois, por vezes, a publicidade pode violar a manifestação de vontade do consumidor, que adquire o crédito de maneira irrefletida, sendo, dessa forma, uma das principais causas do endividamento excessivo, a fundamentar o tratamento específico para a situação. Neste contexto, a proposta veda na oferta de crédito ao consumidor fazer referência a crédito "sem juros", "gratuito", com "taxa zero", ou expressão de sentido

---

122 Art. 54 – D. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

123 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 583. (Coleção doutrinas essenciais).

124 Art. 54 – D, Parágrafo Único. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

125 MARQUES, loc. cit.

126 Art. 54 – C, § 1°: A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

semelhante. Também é vedado que se faça referência ao fato da operação de crédito ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor[127] – sendo, ao revés, um dever do fornecedor avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante, inclusive, informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito.[128]

Merece destaque, ainda, o tratamento especial dado pelo Projeto de Lei para a concessão de crédito consignado pelos fornecedores. Neste sentido, o Projeto consagra que nos contratos em que a dívida envolva autorização prévia do consumidor para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas não poderá ser superior a 30% da remuneração do indivíduo[129] (levando em consideração o somatório das dívidas com todos os credores), a fim de preservar o mínimo existencial.[130] Tal dispositivo vem ao encontro com o já consolidado pelo STJ, no sentido da possibilidade do desconto em folha de pagamento, desde que respeitado o referido percentual de limitação, veja-se:[131]

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. **CRÉDITO CONSIGNADO**. CONTRATO DE MÚTUO. **DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE**. **LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR**. **SUPERENDIVIDAMENTO**. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.
> 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, §3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora").
> 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil.

---

127 Art. 54 – C. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

128 Art. 54 – D, inciso II. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

129 Art. 54 – E. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

130 O mínimo existencial seria "a quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, [...] entre outras". MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 583. (Coleção doutrinas essenciais).

131 BRASIL. **Agravo Regimental no Recurso Especial: 1206956/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, STJ, Terceira Turma, julgado em 18/10/2012, dje 22/10/2012.

> 3. Os **descontos**, todavia, **não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.**
> 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.
> 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.
> 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Ocorre que a manutenção do percentual de 70% dos rendimentos, instituído de forma geral a todos os consumidores, pode não ser o suficiente para assegurar o mínimo existencial e a garantia de uma vida em condições dignas, principalmente quando estamos diante de indivíduos de baixa renda, que consomem quase todo o salário com despesas de subsistência.[132] Ainda, assegurar que o desconto não supere 30% da remuneração do consumidor[133] é um mecanismo objetivo, quando, na verdade, o superendividamento é um fenômeno que ocorre em uma perspectiva subjetiva, levando em conta a capacidade econômica para as despesas básicas e essenciais de cada consumidor. E é neste sentido que Clarissa Costa de Lima[134] sugere que o percentual estabelecido deveria ser variável, de acordo com a faixa de renda do devedor. Por exemplo, caso o consumidor receba até dois salários mínimos o percentual de garantia da subsistência poderia corresponder a 90% de sua remuneração. De outro lado, se recebesse mais do que quatorze salários mínimos poderia o mínimo existencial se dar em 30% dos ganhos. É claro que esse instrumento também não poderia ser uma regra rígida, de modo a ser observado o mais adequado para o caso concreto.

Aliás, o referido dispositivo também vem disciplinado com mecanismos de sanção, de modo a se tornar, caso não respeitado o limite estabelecido, uma hipótese imediata de revisão do contrato ou de sua renegociação (salvo no caso de apresentação de informações incorretas pelo consumidor). Nestes casos, o juiz poderá adotar medidas que visem resguardar o mínimo existencial do consumidor, como por exemplo, a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original

---

132 LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 164.

133 Embora os reflexos da concessão de crédito descuidado no País, em outubro de 2015 foi sancionada a Lei 13.172/15, que resulta da aprovação da MP 681/15, no sentido de que o total de consignações facultativas não excederá 35% da remuneração mensal dos empregados regidos pela CLT, servidores públicos, aposentados e pensionistas, sendo 5% reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito (com altas taxas de juros).

134 LIMA, loc. cit.

(adequado com o percentual limitador), a redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor, bem como a substituição de garantias.[135]

Outro instrumento inovador trazido pelo Projeto é o reconhecimento do direito de arrependimento nos contratos de crédito ao consumo,[136] de maneira que o consumidor poderá, no prazo de 07 dias (a contar da data da celebração ou do recebimento da cópia do contrato), desistir da contratação de crédito consignado, sem necessidade, outrossim, de indicar o motivo do arrependimento. É preciso, todavia, que, além de notificar o fornecedor no prazo estabelecido, o consumidor devolva os valores acrescidos de eventuais juros, no prazo, igualmente, de 07 dias a contar da notificação do fornecedor quanto à desistência.[137]

Neste contexto, o direito de arrependimento também é uma técnica de proteção eficaz para a prevenção do superendividamento do consumidor, pois trata de estabelecer um prazo para que a pessoa reflita sobre o interesse e a conveniência[138] da contratação, avaliando com mais calma as informações recebidas e implementando a manifestação de vontade do adquirente de crédito. Ainda, Clarissa Costa de Lima[139] salienta que a adoção desse instrumento é necessária, inclusive, para eliminar a prática no mercado de não facultar ao consumidor o acesso ao instrumento contratual antes da sua assinatura. Aliás, a doutrina[140] complementa que em caso de má-fé ou abuso do consumidor, no exercício desse instrumento, deve ser mantido o contrato, sendo desaproveitado o direito de arrependimento. A Lei prevê, ainda, que o fornecedor deve facilitar o exercício desse direito, mediante a disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, anexo ao contrato, bem como a forma para a devolução das quantias[141] – ainda que não preveja sanção específica para o descumprimento.

---

135 Art. 54 – E, § 1°. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

136 Art. 54 – E, § 2 °. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

137 Art. 54 – E, § 3°, incisos I e II. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

138 LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 51.

139 Idem. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: _____; BERTONCELLO; Káren Rick Danilevicz (Org.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 60.

140 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 582. (Coleção doutrinas essenciais).

141 Art. 54 – E, § 4°. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

O Projeto de Lei 283/12 também insere um novo capítulo no Código de Defesa do Consumidor que trata especificamente da tentativa de conciliação no superendividamento. Inspirado no projeto-piloto "Tratamento das situações de superendividamento do consumidor" (que será analisado com maior profundidade no subcapítulo seguinte), com grande sucesso no Estado do Rio Grande do Sul, a Lei pretende que o consumidor possa renegociar com todos os seus credores – com fundamento na boa-fé e no dever de renegociação – os débitos que possui.[142] Dessa forma, no caso de sucesso na conciliação, a sentença que homologar o acordo terá força de coisa julgada e eficácia de título executivo,[143] o que apresenta vantagens tanto para os credores como para os consumidores, pois poupará o processo de conhecimento e permitirá, para o fornecedor, a recuperação de dívidas muitas vezes consideradas perdidas[144] e, para o consumidor, facilitará o adimplemento e reservará o mínimo existencial.

Nestes lindes, o dispositivo[145] prevê que, a requerimento do consumidor superendividado, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória com a presença de todos os credores – evidenciado tratamento global das dívidas. Quanto à proposta de conciliação do superendividamento, menciona Clarissa Costa de Lima:[146]

> A previsão é, sem dúvida, uma conquista já que por razões econômicas e culturais, o superendividamento do consumidor sempre foi tratado sob uma perspectiva individual. De acordo com a previsão mencionada, o consumidor passa a ter o direito de ver a sua situação de superendividamento analisada globalmente pelo Poder Judiciário que até então se limitava a revisão individualmente os contratos de crédito.

---

142 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 586. (Coleção doutrinas essenciais).

143 Art. 104 – A, § 3°. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

144 MARQUES, loc. cit.

145 Art. 104 – A. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

146 LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 138.

Na audiência, será apresentada uma proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, que, ao final, deve preservar a existência digna do consumidor através da conservação do mínimo existencial – a revelar que, além de cuidar da prevenção, a proposta se preocupa, desde logo, com a repressão ao endividamento excessivo. Aliás, o acesso ao procedimento independeria do pagamento de custas, taxas ou despesas, e teria como competente para o procedimento o foro de domicílio do consumidor.[147]

Outrossim, o legislador também estabeleceu uma sanção para o não comparecimento injustificado de qualquer credor (ou seu procurador) à audiência de conciliação, qual seja: a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.[148] Quanto ao consumidor, este só poderá requerer novamente o procedimento após o prazo de dois anos da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento (sendo possível eventual repactuação).[149]

O referido plano de pagamento (que será construído em conjunto pelas partes), objeto do acordo, tem o escopo de sanar a situação de sobreendividamento do devedor, preservando um valor para as despesas de subsistência, diante de medidas de reestruturação[150] que possibilitem, *v.g.*, a temporização e remissão das dívidas, bem como a redução ou supressão da taxa de juros – ou outras medidas indispensáveis para adequar o passivo às possibilidades de cumprimento concreto pelo consumidor. Com efeito, o Projeto estabelece medidas (de forma não taxativa) a serem adotadas pelo plano, como: a dilação dos prazos de pagamento e a redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor.[151]

No entanto, a conciliação não resolve todas as situações de sobreendividamento, em razão, principalmente, da necessidade do consenso entre as partes. Por isso, o Projeto de Lei insere,[152] ainda, uma fase judicial para o tratamento do superendividamento, inaugurando, dessa forma, um verdadeiro "sistema de falência

---

147 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 589. (Coleção doutrinas essenciais).

148 Art. 104 – A, § 2°. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

149 Art. 104 – A, § 5°, segunda parte. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

150 MARQUES, op. cit., p. 590.

151 Art. 104 – A, § 4°, segunda parte. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

152 O PL 283/12 não contava, originalmente, com um dispositivo que tratasse da fase judicial do superendividamento, sendo uma sugestão do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon). O dispositivo já está presente quando da análise da emenda n° 45 da Comissão de Constituição e Justiça.

para os consumidores".[153] Neste sentido, quando inexitosa a conciliação, o juiz (a pedido do consumidor) instaurará o processo de superendividamento, com intuito de revisar o contrato e repactuar as dívidas, através de um plano judicial compulsório[154] – ou seja, o juiz adotará as medidas necessárias para a recuperação financeira e a reinserção social do consumidor (ainda que não haja consenso entre as partes), assegurado, também, que os credores recebam, no mínimo, o valor principal devido e que a liquidação total ocorra em, no máximo, 5 anos.[155]

3.3 Projeto "Tratamento das situações de superendividamento do consumidor": estudo de caso.

Ainda que o Projeto de Lei analisado seja pertinente e trate, ao que parece, com louvor das situações de superendividamento, a proposta ainda depende de aprovação para ser utilizada. Por isso, o sistema jurídico brasileiro elaborou alternativas que pudessem suprir a ausência de legislação própria quanto ao tema. Neste contexto nasce, no Estado do Rio Grande do Sul, o Projeto Piloto "Tratamento das situações de superendividamento do consumidor",[156] fundado na voluntariedade das partes e no dever de renegociar, com o objetivo de realizar acordos tanto em demandas já levadas ao Poder Judiciário (diminuindo o tempo de duração da lide) quanto em conflitos ainda não jurisdicionalizados[157] – e, como já referido, serviu de inspiração para a audiência de conciliação prevista no Projeto de Lei 283/2012. Além disso, Cláudia Lima Marques[158] menciona que a proposta tem sido um sucesso,

---

153 LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 142.

154 Art. 104 – B. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

155 Art. 104 – B, § 3°. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

156 O Projeto foi criado pelas autoras e Magistradas Káren Rick Danilevicz Bertoncello e Clarissa Costa de Lima, sendo premiado com Menção Honrosa do V Prêmio Innovare, na categoria juiz individual, no ano de 2008.

157 BERTONCELLO, Káren Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto piloto "Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor. In: _____; _____. **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 284.

158 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 585. (Coleção doutrinas essenciais).

alcançando diversas conciliações e contando com a participação efetiva dos credores.

Importante referir, ainda, que o plano observou o modelo de reeducação do consumidor – em detrimento do sistema da *fresh start policy* (vide item 3.2 deste trabalho) –, pois dá ênfase para o aspecto pedagógico como forma de prevenção e, também, tratamento do endividamento excessivo.[159] Nestes lindes, o Projeto aposta em um aprendizado constante dos devedores, principalmente quanto às consequências, custos e responsabilidades em adquirir crédito em demasia. Aliás, na própria audiência de renegociação é exposto,[160] tanto a consumidores como a credores, as repercussões desse fenômeno nos mais diversos campos (social, econômico, psicológico). Esse tipo de política pública judiciária, de acordo com Cristina Tereza Gaulia,[161] deveria ser implantada de imediato, como uma forma de permitir a busca de uma solução eficaz para o devedor e, também, para o próprio credor, com uma diminuição progressiva do nível de inadimplência geral.

O Projeto aposta na conciliação como solução para o endividamento excessivo dos consumidores, principalmente em razão da efetividade alcançada, mas também por diminuir custos e antecipar a solução final de pendências financeiras.[162] O escopo da conciliação é encontrar uma alternativa que permita ao devedor saldar suas obrigações – ponderando seu poder econômico – e ao credor receber os créditos devidos. Por isso, o êxito do Projeto está ligado diretamente com a prática da conciliação e relacionado com a vontade das partes, que constroem, em conjunto, a solução para a situação concreta. Segundo Clarissa Costa de Lima, Káren Bertoncello e Maria Augusta Dall´Agnol,[163] é possível observar que os credores presentes demonstram considerável interesse na composição dos débitos, apresentando propostas facilitadoras aos consumidores – o que, diante da

---

159 BERTONCELLO, Káren Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto piloto "Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor. In: _____; _____. **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 288.

160 Ibid., p. 289.

161 GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 617. (Coleção doutrinas essenciais).

162 LIMA, Clarissa da Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; DALL´AGNOL, Maria Augusta. Superendividamento do consumidor: a experiência nas comarcas do interior e na Capital. In: **Multijuris:** primeiro grau em ação, Porto Alegre, Departamento de Artes Gráficas do TJRS, ano III, n. 5, p. 11, 2008

163 Ibid., p. 12.

constatação pelos próprios fornecedores das vantagens do Projeto, deve-se ampliar com o passar do tempo.

Destarte, o procedimento possui duas modalidades de conciliação: a extraprocessual e a processual.[164] A primeira se dá através do preenchimento, pelo consumidor, do "formulário-padrão",[165] que voluntariamente procura no Poder Judiciário. Esses são os casos, em regra, que ainda não existe processo entre as partes, ou seja, a renegociação ocorrerá antes da fase judicial – a evidenciar uma das principais vantagens do Projeto: a redução de ações no Judiciário (sem qualquer prejuízo para as partes que, na verdade, serão beneficiadas com a celeridade do procedimento). Já a conciliação processual ocorre somente nos casos em que já existe ação judicial entre o consumidor e o fornecedor – mas que, com sucesso, pode diminuir consideravelmente o tempo de duração da lide e evitar o aumento de custos.

Assim, ainda quanto ao procedimento, exitoso o acordo em qualquer modalidade, será homologado pelo Juiz de Direito e constituirá título executivo (como refere também o Projeto de Lei 283/2012).[166] A ata da audiência de renegociação é redigida em documento único, com a identificação de cada credor individualmente, o valor da dívida, a forma de pagamento e encargos para eventual descumprimento – bem como, no caso da conciliação na modalidade processual, registrada a suspensão do processo pendente. Neste momento, é possível constar em ata alguns efeitos específicos ao consumidor superendividado, com intuito de reforçar sua responsabilidade no cumprimento do pactuado, como, por exemplo, o vencimento antecipado das dívidas caso preste dolosamente declarações falsas com o objetivo de utilizar-se dos benefícios do procedimento, ou, ainda, agrave sua situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos, sem o acordo de seus credores.[167]

---

164 BERTONCELLO, Káren Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto piloto "Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor. In: _____; _____. **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 289.

165 O consumidor, no formulário-padrão, informa sua condição social e econômica, além de dados relacionados às dívidas e respectivos credores. Neste momento, o superendividado, é advertido de que a sua boa-fé será medida de acordo com a veracidade dos dados fornecidos. O formulário está disponível no Foro e é preenchido com orientação de servidor capacitado.

166 Art. 104 – A, § 3°. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**.

167 BERTONCELLO, op. cit., p. 298.

Outrossim, as dívidas abrangidas pela proposta são aquelas decorrentes de contrato de crédito ao consumo em geral, podendo estar vencidas ou não, sendo que não há qualquer limite para o valor a ser renegociado. Todavia, é necessário que o consumidor esteja de boa-fé, não importando, aliás, sua renda familiar, bem como não tenha contraído o crédito para o exercício de suas atividades profissionais – pois a tutela se daria pela Lei de Falências.[168] Além disso, são admitidos apenas os consumidores identificados como superendividados passivos e os ativos inconscientes, excluídos os superendividados ativos conscientes, em razão da ausência de boa-fé (vide item 2.1 deste trabalho).

Preenchidos os pressupostos, a audiência de renegociação é realizada conjuntamente com todos os credores do consumidor superendividado, de modo a preservar a agilidade da proposta e garantir, efetivamente, que o devedor possa honrar seus compromissos, preservado o mínimo para a sua subsistência. Merece destaque, outrossim, que o Projeto Piloto – ao revés da jurisprudência e do Projeto de Lei 283/2012, que buscam preservar o percentual de 70% da renda do consumidor – não adotou fórmula específica para o cálculo do mínimo vital, em razão da complexidade da análise, que não poderia ser "reduzida a nenhuma fórmula matemática simplificadora".[169] Dessa forma, leva-se em conta, nesta quadra, que o consumidor só terá condições de adimplir as dívidas – de forma razoável – quando manter renda suficiente para o pagamento de despesas como água, luz, alimentação, saúde, entre outras indispensáveis para a manutenção da dignidade do núcleo familiar, sem haver percentual que indique o valor de forma preexistente.

Portanto, o Projeto "Tratamento das situações de superendividamento do consumidor", ao que parece, oferece ao sistema jurídico brasileiro uma alternativa com mecanismos significativos de combate as situações de sobreendividamento vivenciadas pelos consumidores – e, por isso, optou o legislador por incluir tal procedimento no Projeto de Lei que regula o fenômeno. Em vista disso, para melhor análise quanto à viabilidade do Projeto, realizou-se um estudo de caso sobre o assunto, mais especificamente quanto às audiências de conciliação inauguradas pelo Projeto, com intuito de tratar do tema com maior familiaridade (e também

---

168 BERTONCELLO, Káren Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto piloto "Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor. In: _____; _____. **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 289.

169 Ibid., p. 297.

ilustrar a parte teórica do trabalho), bem como verificar, *v.g.*, as causas que levaram os consumidores ao endividamento excessivo; a celeridade (ou não) do procedimento; e a (in)suficiência das informações prestadas pelos fornecedores de crédito.

Neste diapasão, o presente estudo de caso, em forma de pesquisa qualitativa, contou com a visão subjetiva do consumidor quanto ao experimentado na situação de superendividamento, bem como suas percepções quanto à audiência de conciliação. Foram realizadas 08 entrevistas com os consumidores, sendo 03 delas selecionadas para ilustrar a pesquisa (06 casos de não comparecimento dos credores). Desse modo, os entrevistados, de forma aberta, responderam aos seguintes questionamentos de acordo com a sua situação: a) Qual a origem da dívida (cartão de crédito, lojas, bancos, financeiras)? b) O consumidor recebeu informações quanto ao crédito adquirido, como a incidência de juros, número de prestações, o total a pagar e a cópia do contrato? c) Antes de procurar o Projeto, o consumidor tentou renegociar a dívida diretamente com o fornecedor ou, ainda, buscou atendimento no PROCON? d) Qual foi a causa do endividamento excessivo (por exemplo, algum acidente da vida, como desemprego, morte ou divórcio)? e) O resultado da conciliação foi satisfatório para o consumidor? Por quê?

Ainda, é significativo apontar, como semelhança entre os casos selecionados, que todos os consumidores tentaram renegociar as dívidas com seus credores antes de procurarem o Projeto, contudo, sem sucesso. Também apresentavam grande fragilidade emocional, culpando, de modo geral, os credores pelo endividamento, principalmente em razão dos juros. Outrossim, quanto à origem das dívidas, seis situações relacionaram-se com despesas pelo uso do cartão de crédito, uma com empréstimos (diversos credores), e uma pelo financiamento de um automóvel. Além disso, foi possível identificar, entre os 03 casos selecionados, a classificação doutrinária de consumidores superendividados passivos (dois casos) e ativos (um caso).

Caso 01. A consumidora Renata procurou o Projeto em razão de dívida no cartão de crédito no valor, inicialmente, de R$ 10.000,00, que teria usado para pagar uma cirurgia particular em um hospital de Porto Alegre. Segundo a consumidora, a dívida já alcança os R$ 16.000,00 em razão dos juros pelo não pagamento, em apenas 3 meses. Ainda, aduziu que a inadimplência ocorreu em virtude de não ter recebido o dinheiro de um automóvel que teria vendido anteriormente – a revelar a

ocorrência, neste caso, do superendividamento passivo da consumidora, pois o endividamento excessivo decorreu de um fato imprevisível (não receber o dinheiro da venda de um automóvel), que causou a impossibilidade de satisfazer a dívida. Antes de procurar o Projeto, aliás, a consumidora tentou ligar diversas vezes para o credor, com intuito de renegociar a dívida, mas não obteve sucesso (desrespeito ao dever de renegociação pelo fornecedor). Salientou que a única – e inflexível – proposta do credor, em audiência, era de parcelar a dívida em 24 vezes de R$ 1.300,00, o que, em sua opinião, seria "um absurdo", pois o montante excederia o valor de R$ 30.000,00 (o triplo do valor utilizado), e, por isso, não foi possível entrar em acordo. Por fim, relatou que já tinha procurado o Projeto anteriormente (também em razão de dívida de cartão de crédito), mas que, neste caso, o acordo teria sido exitoso e teria conseguido pagar a dívida correspondente.

Caso 02. A consumidora Marta procurou o Foro Central de Porto Alegre em outubro de 2015 para buscar uma solução para as dívidas referentes a 3 cartões de crédito. Foi instruída a procurar o Projeto "Tratamento das situações de superendividamento do consumidor". Alegou que os valores devidos aos cartões eram de R$ 1.500, R$ 5.000 e R$ 6.500. A consumidora relatou que não possuía condições de pagar a dívida em razão "da impulsividade e falta de planejamento" – a revelar a situação de superendividamento ativo inconsciente, pois utilizou o crédito além de suas possibilidades econômicas (ausente alguma ocorrência específica), em razão de sua incapacidade de lidar com o crédito fácil. Na audiência, os credores fizeram propostas de parcelamento das dívidas (24x de R$ 80,00, 36x de R$ 144,00 e 36x de R$ 205,00), o que foi aceito pela consumidora, restando exitoso o acordo. Ao final, a consumidora apontou, também, que a conciliação foi satisfatória, pois, agora, terá condições de pagar o valor devido, bem como que a audiência aconteceu um mês após ter preenchido o formulário-padrão no Foro Central – a demonstrar a celeridade do procedimento.

Caso 03. O consumidor Renan procurou o Projeto em razão de não ter mais condições de pagar o financiamento de um automóvel realizado junto ao Banco X. Alegou que restam 18 parcelas de R$ 800,00, sendo que já teria atrasado 10 delas e "os juros seriam muito altos", mas não saberia informar o quão – também não possuía a cópia do contrato (deficiência na informação). Atribuiu a inadimplência pelo fato de, após ter feito o financiamento, ter sido despedido do trabalho e não ter conseguido outro emprego – a evidenciar o superendividamento passivo do

consumidor, que não conseguiu honrar sua dívida em razão do desemprego. Salientou, outrossim, que procurou o banco diversas vezes para tentar renegociar a dívida, todavia, sem sucesso (descumprimento do dever de renegociação). Além disso, o credor não compareceu à audiência de conciliação, o que inviabilizou o acordo entre as partes. Desse modo, Renan foi orientado a buscar a Justiça comum ou o Juizado Especial Cível, expressando, por fim, que está procurando um emprego para pagar as dívidas atrasadas.

Assim, pode-se afirmar, com base nos casos analisados de forma exemplificativa do fenômeno, que a audiência de conciliação do Projeto é uma alternativa que pode solucionar a situação do consumidor, mas não é, por si só, plenamente capaz de modificar a realidade do superendividamento no Brasil. Isso porque, para o sucesso da conciliação, é necessário mais do que a presença das partes, é preciso que os credores – principalmente – estejam dispostos a renegociar a dívida do consumidor de maneira adequada, ou seja, que possam flexibilizar valores a fim de construir a possibilidade de adimplemento pelo sujeito que adquiriu o crédito – o que, na prática, parece ser uma atitude rara. Mais que isso, é preciso uma conscientização do próprio consumidor quanto às dificuldades e os perigos do uso do crédito desmedido – diversos consumidores já haviam participado de audiências anteriores, e, mesmo assim, endividaram-se novamente. Portanto, ainda que o Projeto seja, de fato, inovador, é imprescindível que esteja associado com outras alternativas para que, finalmente, o endividamento excessivo seja ocasional nas relações de consumo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa constatou-se a urgência de se examinar, de maneira adequada, o endividamento excessivo do consumidor brasileiro, pois, além do expressivo crescimento do fenômeno no País, as consequências do fato, inegavelmente, são graves, bem como prejudicam tanto os adquirentes do crédito como também à economia nacional. É claro que a contratação do crédito nem sempre é algo desfavorável ao consumidor, mas disseminar o entendimento quanto aos perigos que o uso desmedido do crédito pode causar é fundamental para minorar seu alcance. Isso, pois, conclui-se que o maior perigo do crédito é que a inadimplência pode decorrer de um fato imprevisível (ou de difícil previsão) pelo consumidor, o que torna complexo o planejamento financeiro – que deve sustentar a estabilidade econômica durante a obrigação de pagar a dívida (pressupondo que o crédito somente é fornecido a sujeitos em situação de equilíbrio orçamentário).

Neste sentido, evitar o uso desmedido do crédito passa por uma mudança cultural do consumidor brasileiro, que, diante da facilidade da contratação e do apelo incessante para o consumo, tem utilizado o serviço para alcançar interesses que poderiam ser atingidos, naturalmente, sem o uso do crédito – ou seja, é preciso, principalmente no que tange à prevenção do fenômeno, que o consumidor cesse o uso do crédito de maneira irrefletida. Para tanto, é imprescindível a cooperação dos fornecedores de crédito (obrigatória e passível de responsabilização), que devem concedê-lo com cautela e discernimento, bem como respeitando a obrigação de informar o consumidor (de maneira cognoscível e simples) – a demonstrar o papel significativo dos fornecedores na busca pela redução do endividamento excessivo.

Assim, antes mesmo de abordar, especificamente, as alternativas para o tratamento do superendividamento, é possível observar que o fenômeno pode (e deve) ser combatido em diferentes perspectivas, passando por uma readequação cultural quanto ao uso do crédito e por uma maior cooperação dos fornecedores – o que, certamente, amenizaria seus efeitos consideravelmente.

Quanto à primeira alternativa analisada, o reconhecimento do dever de renegociação, constatou-se ser uma opção expressivamente apropriada para os fins pretendidos. Isso porque, além de evitar a procura pelo Poder Judiciário, oferta ao

sistema jurídico que o próprio fornecedor busque atenuar os danos provocados ao consumidor, através, por conseguinte, de uma renegociação adequada, com a análise da situação financeira do consumidor comparado à dívida existente – fazendo o possível para a adimplência. Aliás, a renegociação também serviria, de modo geral, como um incentivo ao sujeito que está inadimplente, pois, ao perceber a factibilidade do cumprimento da obrigação, buscaria meios para tanto.

Ocorre que, ainda que se louve o reconhecimento desse dever, é preciso apontar que não se trata, em regra, de um mecanismo de prevenção ao superendividamento do consumidor, mas, propriamente, de tratamento. Esse fato, por óbvio, não desvaloriza por completo o mecanismo, mas confere ainda mais importância aos deveres do fornecedor, de informação e aconselhamento, *v.g.,* antes da contratação do crédito – a demonstrar que o reconhecimento do dever de renegociação aliado ao respeito, principalmente, ao dever de informação formaria um instrumento pleno, de prevenção e tratamento adequado ao endividamento excessivo.

Verificou-se, também, que o tratamento do fenômeno tem permanecido restrito às hipóteses de revisão judicial, pois raramente o consumidor tem obtido sucesso ao renegociar diretamente com o credor. Entretanto, diferente da renegociação, na revisão judicial as partes dependem da intervenção do Juiz, no caso concreto, para delimitar os moldes do cumprimento do contrato, o que pode gerar uma insatisfação tanto para consumidores como fornecedores, além de diversos custos processuais – a mostrar-se um remédio menos eficiente em comparação aos outros.

Ademais, aferiu-se, de acordo com pesquisa jurisprudencial demonstrada ao longo da pesquisa, que o Poder Judiciário, em regra, tem se limitado a fixar a cobrança mensal da dívida contratada ao valor de 30% dos ganhos do consumidor, sem analisar o fenômeno de maneira universal. Pese reconhecer que, de fato, as decisões minoram os efeitos do endividamento excessivo, as ações, de modo geral, não analisam questões substanciais ao fenômeno (que são necessárias a adequação do tratamento), como, *v.g.,* a concessão de crédito indevida – a pessoas que, desde a contratação, não teriam condições de honrar a dívida – e a ausência de informações suficientes quanto ao crédito contratado. É possível constatar, no entanto, que o Poder Judiciário poderia ter um papel notório se utilizado com maior ênfase nos casos, por exemplo, de obstáculo na renegociação direta ou até na

negativa do fornecedor pela renegociação (caso esta fosse habitualmente praticada no mercado de consumo).

No que tange ao Projeto de Lei 283 de 2012, apresentado como segunda alternativa específica, seria o instrumento, dentre os analisados, mais adequado à prevenção e ao tratamento do superendividamento. Neste sentido, o Projeto estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, a prevenção e o tratamento do superendividamento – a demonstrar a preocupação do País quanto às consequências do tema e a necessidade de estabelecer regulação própria para minorá-los.

Assim, o referido alteraria (e acrescentaria) diversas disposições do CDC, objetivando, especificamente quanto aos contratos de crédito, implementar o direito à informação do consumidor, regular a publicidade utilizada pelos provedores de crédito, e estabelecer um prazo de reflexão para o consumidor, através do direito de arrependimento – a revelar, principalmente nestes pontos, preocupação quanto à prevenção do fenômeno. O Projeto também traz sanções pelo descumprimento das disposições, prevendo, inclusive, a inexigibilidade dos juros e encargos da contratação pelo fornecedor. É preciso apontar, além disso, que o Projeto, quanto ao crédito consignado, estabelece o percentual de, no máximo, 30% da remuneração do indivíduo para a soma das parcelas. Todavia, o mais adequado, ao que parece, seria estabelecer um percentual variável, de acordo com as condições econômicas do consumidor individualmente considerado, pois o limite rígido pode não ser suficiente para garantir o mínimo existencial do consumidor, principalmente os de baixa renda.

Ainda, o Projeto de Lei adicionaria um novo capítulo, que trataria das tentativas de conciliação nas situações de superendividamento. Nestes lindes, seria possível ao consumidor renegociar a dívida com todos os seus credores ao mesmo tempo, possibilitando, assim, o adimplemento, a reserva do mínimo existencial, bem como a recuperação das dívidas pelo fornecedor. Mais que isso, como nem sempre é possível a conciliação entre as partes, o Projeto inaugura uma fase judicial para o tratamento do endividamento excessivo, que contará com um plano judicial compulsório imposto pelo Juiz – evidenciado objetivo de recuperar o consumidor financeiramente, reinseri-lo no mercado de consumo, e possibilitar o cumprimento do pactuado.

Desse modo, o Projeto de Lei demonstra ser um instrumento completo para a regulação do fenômeno, pois suas disposições preocupam-se não só com o tratamento do superendividamento, mas também com a prevenção. Além disso, é louvável que, cada vez mais, sejam inaugurados sistemas de tentativa de conciliação no Brasil, de modo a conceder maior satisfação para os envolvidos e evitar diversas demandas ao Poder Judiciário. Ainda, ao prever sanções, o Projeto busca maior cooperação dos fornecedores com a situação, reconhecendo seu papel fundamental para o tratamento adequado. E, desse modo, a proposta irá facilitar que o consumidor honre suas dívidas, o que também será proveitoso para os provedores de crédito.

Quanto ao Projeto "Tratamento das situações de superendividamento do consumidor", terceira alternativa apresentada, mostrou-se adequado levando em consideração os limites enfrentados. É necessário apontar, como ponto positivo, que essa alternativa não adotou fórmula específica para o cálculo do mínimo vital do indivíduo, não estando atada a qualquer percentual para a renegociação da dívida. No entanto, embora o Projeto ofereça mecanismos significativos de combate ao superendividamento do consumidor, ainda é muito dependente da boa vontade dos fornecedores para cumprir seu objetivo. Tal afirmação vem embasada na ausência considerável dos fornecedores nas audiências de conciliação do Projeto, bem como na falta de flexibilidade para repactuar às dívidas. Ao realizar o estudo de caso no Foro Central de Porto Alegre, mostrou-se difícil encontrar audiências com o comparecimento de todos os credores do devedor, e, quando presentes, árdua a conciliação por não alterarem suas propostas iniciais. A boa notícia vem de que o Projeto de Lei 283, ao tratar das audiências de conciliação, atribuiu uma sanção ao não comparecimento injustificado do credor, acarretando a interrupção dos encargos da mora e a suspensão da exigibilidade do crédito – o que poderia solucionar a adversidade apontada.

Conclui-se, ao final desta valorosa e agradável pesquisa, que o Brasil, em seus diversos campos, está perturbado com o endividamento excessivo de seus consumidores, e tem buscado opções adequadas para evitar e cuidar dessas situações. Os operadores do Direito, principalmente, têm colaborado de forma substancial para o tratamento imediato do fenômeno, aguardando ansiosamente a aprovação do Projeto de Lei e suas inovações, para que, finalmente, o País possa

dar um salto importante para o desenvolvimento, mormente no que tange ao superendividamento de seus consumidores.

REFERÊNCIAS

ABECS. **Faturamento**. 2° trimestre de 2013. Disponível em: <http://www.abecs.org.br/indicadores-graficos>. Acesso em: 05 nov. 2014, 15:08.

ARAÚJO, Fábio José de Oliveira; BRITO, Rodrigo Toscano de. **Contratos, superendividamento e a proteção dos consumidores na atividade econômica**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/355-714-1-pb.pdf>. Acesso em: 29 set. 2015, 19:45.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: _____; LIMA, Clarissa Costa de Lima (Org.). **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010.

_____; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto piloto "Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor. In: _____; _____. **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010.

_____; DALL´AGNOL, Maria Augusta; LIMA, Clarissa da Costa de. Superendividamento do consumidor: a experiência nas comarcas do interior e na Capital. **Multijuris:** primeiro grau em ação, Porto Alegre, Departamento de Artes Gráficas do TJRS, ano III, n. 5, 2008.

_____; LIMA, Clarissa Costa de; MARQUES, Claudia Lima **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010. v. I. Caderno de Investigações Científicas.

_____; LIMA, Clarissa Costa de; MARQUES, Claudia Lima. Superendividamento e dever de renegociação. In: _____; LIMA, Clarissa Costa de Lima (Org.). **Superendividamento aplicado:** aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010.

BRASIL. **Agravo Regimental no Recurso Especial: 1206956/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, STJ, Terceira Turma, julgado em 18/10/2012, dje 22/10/2012.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 12 jun. 2015.

_____. **PLS – Projeto de Lei do Senado, n° 283 de 2012**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/178693.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRITO, Rodrigo Toscano de; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. **Contratos, superendividamento e a proteção dos consumidores na atividade econômica**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/355-714-1-pb.pdf>. Acesso em: 29 set. 2015, 19:45.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais).

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividamento: referências no Brasil. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRADE, Catarina; LEITÃO MARQUES, Maria Manuel. **Regular o sobreendividamento**, 2003. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/MMLM2003.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2014, 18:45.

_____; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. (Coleção doutrinas essenciais).

GRASSI NETO, Roberto. Crédito, serviços bancários e proteção ao consumidor em tempos de recessão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 20, n. 80, p. 203, out./dez, 2011.

LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: _____; BERTONCELLO; Káren Rick Danilevicz (Org.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010.

_____. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

_____; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; DALL´AGNOL, Maria Augusta. Superendividamento do consumidor: a experiência nas comarcas do interior e na Capital. In: **Multijuris:** primeiro grau em ação, Porto Alegre, Departamento de Artes Gráficas do TJRS, ano III, n. 5, p. 9; 11, 2008.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais).

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: _____; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. (Coleção doutrinas essenciais).

_____. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In:_____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010. v. I. (Caderno de Investigações Científicas).

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RABELO, Carolina Gladyer. **Anteprojeto de lei sobre superendividamento**: recuperação financeira ou prejuízo ao mercado de crédito? ABBC, 2011. Disponível em: <http://www.abbc.org.br/ADM/artigosestudosconfig/uploads/95592878431729744626_ABBC_Anteprojeto_Sobre_Superendividamento.pdf>. Acesso em: 11 set. 2015, 16:00.

RELATÓRIO-GERAL. **Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Senado Federal, 2012.

RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento N° 2005.002.27037**, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Marco Antônio Ibrahim, julgado em 17/01/2006.

_____. **Apelação Cível N° 2003.001.02181,** Rel. Des. José Pimentel Marques, julgado em 25.06.2003, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

_____. **Apelação N° 0444690-27.2012.8.19.0001**, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

_____. TJ-RJ - **APL: 00313136720118190202** RJ 0031313-67.2011.8.19.0202, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 26/02/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/03/2014 12:27.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70065978017**, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 29/09/2015.

_____. **Apelação Cível Nº 70057304727**, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

_____. **Apelação Cível Nº 70059651489**, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/06/2014.

_____. **Apelação e Reexame Necessário Nº 70062209002**, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 10-12, 16, jul./set. 2009.